

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento  
Projeto BRA/14/G32 PIMS 3066 SERGIPE



*Empoderando vidas.  
Fortalecendo nações.*

CONTRATO DE SERVIÇOS ESPECIAIS Nº BRA10-34368  
UNIDADE/AGÊNCIA: PROJETO BRA/14/G32

## PRODUTO 2

# DIRETRIZES PARA ATUALIZAÇÃO DA MINUTA DO PROJETO DE LEI DA POLÍTICA FLORESTAL DO ESTADO DE SERGIPE

Consultor: José de Arimatéa Silva

Setembro/2016

## APRESENTAÇÃO

Este Relatório é parte do conjunto de atividades e produtos do Consultor José de Arimatéa Silva, contratado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, através do Contrato BRA10-34368, no âmbito do Projeto BRA/14/G32: Manejo de Uso Sustentável de Terras no Semiárido do Nordeste Brasileiro (Sergipe). O conteúdo do relatório visa atender o disposto no Termo de Referência RC 29513/2016 - Anexo II da Consultoria, consistindo no **Produto 2: Diretrizes para atualização da minuta do Projeto de Lei da Política Florestal do Estado de Sergipe**. O documento está estruturado em sete seções: a primeira é a *Introdução*; a segunda contém a *Construção, organização e estrutura do PL*; a terceira debruça-se em uma *Análise do PL capítulo a capítulo*; a quarta faz uma *Síntese dos capítulos do PL e das normas correlatas*; a quinta traz *Alternativas e estratégias para ajustes finais no PL*; a sexta seção contempla as *Interfaces do PAE/SE com políticas nacionais e com o PL*; e a última seção contém as *Considerações finais, conclusões e recomendações*.

## Sumário

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>SEGUNDA SEÇÃO – CONSTRUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO PROJETO DE LEI</b> .....	<b>9</b>
CONSTRUÇÃO DO PL.....	9
ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO PL.....	11
<b>TERCEIRA SEÇÃO - ANÁLISE DO PROJETO DE LEI CAPÍTULO A CAPÍTULO</b> .....	<b>14</b>
CAPÍTULO I: DOS FUNDAMENTOS LEGAIS .....	14
CAPÍTULO II: DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS .....	15
CAPÍTULO III: DA COBERTURA FLORESTAL.....	17
CAPÍTULO IV: DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA FLORESTAL DO ESTADO.....	18
CAPÍTULO V: DOS INSTRUMENTOS.....	18
CAPÍTULO VI: DA PROTEÇÃO FLORESTAL .....	20
CAPÍTULO VII: DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL .....	22
CAPÍTULO VIII: DO USO ALTERNATIVO DO SOLO .....	24
CAPÍTULO IX: DA EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS .....	25
CAPÍTULO X: DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS.....	25
CAPÍTULO XI: DA REPOSIÇÃO FLORESTAL.....	26
CAPÍTULO XII: DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS.....	28
CAPÍTULO XIII: DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES.....	29
CAPÍTULO XIV: DO FUNDO FLORESTAL DE SERGIPE .....	29
CAPÍTULO XV: DO CONSELHO FLORESTAL ESTADUAL .....	30
CAPÍTULO XVI: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	31
<b>QUARTA SEÇÃO - SÍNTESE DOS CAPÍTULOS DO PROJETO DE LEI E NORMAS CORRELATAS</b> .....	<b>35</b>
BALANÇO DOS CAPÍTULOS E SUAS INTERFACES COM OUTRAS NORMAS.....	35
O PL/F E OS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA FLORESTAL.....	39
<b>QUINTA SEÇÃO - ALTERNATIVAS E ESTRATÉGIAS PARA AJUSTES FINAIS NO PROJETO DE LEI</b> .....	<b>42</b>
1º AJUSTE: COBERTURA FLORESTAL.....	44
2º AJUSTE: PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL – PRA.....	45
3º AJUSTE: CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR/SE .....	46
4º AJUSTE: PROGRAMA ESTADUAL DE FLORESTAS – PEF/SE .....	48
5º AJUSTE: INVENTÁRIO FLORESTAL NACIONAL EM SERGIPE – IFN/SE .....	49
<b>SEXTA SEÇÃO - INTERFACES DO PAE/SE COM POLÍTICAS NACIONAIS E COM O PL-FLORESTAL</b> .....	<b>50</b>
INTERFACES DO PAE/SE COM POLÍTICAS NACIONAIS .....	52
INTERFACES DO PAE/SE COM O PL/F.....	57
<b>SÉTIMA SEÇÃO – CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES</b> .....	<b>69</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>73</b>

## **LISTA DE BOX**

Box 1 - Cobertura florestal - adequação da redação do PL/F.....	45
Box 2: PRA - redação sugerida para inclusão no PL/F .....	46
Box 3: CAR - redação sugerida para inclusão no PL/F .....	47
Box 4: Programa Estadual de Florestas - redação sugerida para inclusão no PL/F .....	48
Box 5: Inventário Florestal de Sergipe - redação sugerida para inclusão no PL/F .....	49

## **LISTAS DE FIGURAS**

Figura 1 - Oficina de finalização da minuta do Projeto de Lei (Abril/2013).....	10
Figura 2 - Fundamentos da Política Florestal.....	39
Figura 3 - Reunião com Professores da UFS - Campus N. Sra. da Glória (Ago/2016).....	40
Figura 4 - Reunião dos Consultores com técnico da Semarh para tratar do Projeto de Lei. ..	42
Figura 5 - Reunião da Comissão Estadual de Combate à Desertificação (S. Fco. Canindé - Jun/2016). .....	51
Figura 6 - Consultores e Coordenadora do Projeto no escritório do CEFAC para reunião com extensionistas (São Francisco do Canindé, Jul/2016).....	58

## **LISTA DE QUADROS**

Quadro 1 - Estrutura do Projeto de Lei da Política Florestal do Estado de Sergipe .....	13
---	----

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1: Dimensões dos fragmentos de vegetação do estado de Sergipe .....	21
Tabela 2: Interfaces do PL com normas federal e de Sergipe.....	33
Tabela 3 – Interfaces do PAE/SE com políticas nacionais e capítulos do PL/F.....	55
Tabela 4 – Objetivos, estratégias e ações do PAE/SE e dispositivos do PL/F relacionados..	63

## SIGLAS

Adema	Administração Estadual do Meio Ambiente
APP	Área de Preservação Permanente
ASDs	Áreas Suscetíveis à Desertificação
ASS	Alto Sertão Sergipano
ATEF	Assistência Técnica e Extensão Florestal
ATER	Assistência Técnica e Extensão Rural
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CE/89	Constituição do Estado de Sergipe, de 05.out.1989
CF/88	Constituição Federal, de 05.out.1988
CFE/65	Código Florestal de 1965 (Lei 4.771, de 15.set.1965)
FAO	Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura
GEF	Global Environment Facility
Ibama	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IFN	Inventário Florestal Nacional
LGFP	Lei de Gestão de Florestas Públicas
LPVN	Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei Federal 12.651, de 25.mai.2012)
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MP	Media Provisória
PAE/SE	Programa de Ação Estadual de Combate a Desertificação
Pef/SE	Programa Estadual de Florestas de Sergipe
PEMA	Política Estadual de Educação Ambiental
PERH	Política Estadual de Recursos Hídricos
PGE	Procuradoria-Geral do Estado
PL, PL/F	Projeto de Lei da Política Florestal do Estado de Sergipe
PL-Florestal	Projeto de Lei da Política Florestal do Estado de Sergipe
PMFS	Plano de Manejo Florestal Sustentável

PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PRA	Programa de Recuperação Ambiental
NFP-Facility	National Forest Programme Facility
RL	Reserva Legal
SFB	Serviço Florestal Brasileiro
Semarh	Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei 9.985, de 18.jul.2000)
UC	Unidade de Conservação
ZEE	Zoneamento Econômico Ecológico

## INTRODUÇÃO

Em maio de 2008 o Ministério do Meio do Ambiente realizou em Brasília uma reunião com representantes dos órgãos ambientais dos estados das regiões Norte e Nordeste. Foi-lhes apresentado um acordo do Governo Brasileiro firmado com a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) sobre o mecanismo de apoio à formulação de políticas florestais nacionais e sub-nacionais (NFP-Facility). Gestores da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Sergipe participaram da reunião.

Decorridos seis meses, nova reunião foi convocada pelo MMA e realizada em Fortaleza, desta vez só com os estados do Nordeste. Dela participaram novamente dirigentes e técnicos da Semarh. No início de 2009 a Secretaria deslançou ações voltadas à formulação de uma política florestal para o Estado. Teve o apoio do Projeto Manejo e Uso Sustentável da Caatinga (GEF-Caatinga), da Fundação Araripe, da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), do Serviço Florestal Brasileiro e do próprio Ministério do Meio Ambiente, à época representado pela Diretoria de Florestas.

Graças aos esforços empreendidos e apoios recebidos, Sergipe logrou os seguintes resultados importantes e estratégicos:

- Mapeamento Florestal do Estado;
- Levantamento do Consumo e Fluxo de Energéticos Florestais do Estado;
- Caracterização Socioeconômica das Atividades Florestais e seus Aspectos Institucionais em Sergipe;
- Realização do Inventário Florestal do Estado, no âmbito do Inventário Florestal Nacional - IFN;
- Elaboração do Programa Estadual de Florestas - pef/SE;
- Elaboração do Programa de Ação Estadual de Combate à Desertificação - PAE/SE;
- Preparação de minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Florestal de Sergipe.

Ao final desse esforço, o Estado teve novamente o apoio do MMA, através do Projeto BRA-14/G32 - 'Manejo de uso sustentável da terra no semiárido do

nordeste brasileiro'. Este projeto apoiará a consolidação de ações em curso e de novas a serem empreendidas, sobretudo aquelas conduzidas diretamente ou com reflexos nas Áreas Suscetíveis à Desertificação (ASDs), na região do Alto Sertão de Sergipe (ASS).

Nesse contexto, inclui-se apoio ao Estado com vistas à finalização do Projeto de Lei sobre a Política Florestal, sua tramitação e posterior regulamentação.

Este documento contém uma análise técnica do PL e apresenta alternativas para os ajustes finais do conteúdo, com vistas à sua tramitação na Assembleia Legislativa. Visto que a minuta já passou pela Procuradoria-Geral do Estado, a análise realizada é técnica, não jurídica. Não se escusa, no entanto, de explicitar os atos normativos que a fundamentam, aqueles que norteiam e alicerçam o seu conteúdo técnico, bem como aqueles com os quais tem interfaces.

O documento, que constitui o Produto 2 da Consultoria, está organizado em sete seções, incluindo esta **Introdução**.

A **Segunda Seção** contém uma descrição sumarizada da *Construção, organização e estrutura do Projeto de Lei*. Com o apoio de um quadro apresenta os capítulos e número de artigos de cada um deles. Comenta-se o concatenamento temático e a forma como está organizado e estruturado.

Uma *Análise do PL capítulo a capítulo* é o conteúdo da **Terceira Seção**. Contém uma discussão do conteúdo de cada um dos capítulos - incluindo suas relações com outras legislações do estado e federal - e de todos os artigos.

A **Quarta Seção** traça uma *Síntese dos capítulos do PL e normas correlatas*. Realiza um balanço sumarizado da análise feita no capítulo anterior, estabelecendo as interfaces temáticas com as normas estaduais e federais com elas imbrincadas. Um quadro resumo relaciona os temas do PL com as legislações correlatas, destacados os respectivos artigos destas.

*Alternativas para ajustes finais do PL* são apresentadas na **Quinta Seção**. Situa os entendimentos para a tramitação do Projeto de Lei e em seguida apresenta proposições para ajustes ainda possíveis, mesmo no processo de tramitação no legislativo. Estas proposições são devidamente justificadas.

A **Sexta Seção** é dedicada às *Interfaces do PAE/SE com políticas nacionais e com o PL-Florestal*. São relacionados objetivos e estratégias do Programa com as

políticas nacionais que o afetam e na sequência são destacadas e analisadas as interrelações das ações do Programa com os dispositivos pertinentes do PL.

Na **Sétima Seção** são feitas considerações finais e apresentadas algumas recomendações.

## SEGUNDA SEÇÃO – CONSTRUÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO PROJETO DE LEI

### CONSTRUÇÃO DO PL

As discussões para se preparar um Projeto de Lei de Política Florestal para Sergipe tiveram início em 2011, finalizando um processo de várias etapas cujos resultados foram sintetizados na Introdução deste documento. Naquele ano construiu-se o primeiro esboço do Projeto. Mas era um ano de franca discussão no Congresso Nacional sobre a revisão do Código Florestal de 1965, razão pela qual a Coordenação técnica do Projeto GEF-Caatinga e colaboradores – dentre os quais o consultor que elabora este documento – sugeriram ao então Secretário de Meio Ambiente aguardar a conclusão da revisão da lei federal, para então se finalizar a proposta do estado, já em acordo com a nova legislação que viesse a ser aprovada.

Em 25 de maio de 2012, a Presidente da República sancionou a Lei 12.651, resultante de acalorados debates, muitas alterações no Senado e uma segunda votação na Câmara dos Deputados. Ao sancioná-la, a Chefe do Executivo vetou vários dispositivos da lei decretada pelo Congresso. Para suprir as lacunas dos vetos, a Presidente adotou a Medida Provisória 571, incluindo novos dispositivos ao texto sancionado. Publicada no Diário Oficial do dia 28 de maio, a Lei de Proteção da Vegetação Nativa - que os juristas continuam intitulado de Novo Código Florestal -, não era ainda um texto acabado. A finalização das suas mudanças só viria a ocorrer em 17 de outubro, após a conversão da MP na Lei 12.727.

As discussões para o fechamento do Projeto de Lei de Sergipe foram então concluídas em 2013, após a realização de duas oficinas que reuniram representantes de diversos segmentos e entidades, dentre as quais:

- Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – Semarh, condutora do processo;
- Administração do Meio Ambiente – Adema;
- Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – Emdagro;
- Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da

Pesca – Seagri;

- Universidade Federal de Sergipe – UFS;
- Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa;
- Instituto de Colonização e Reforma Agrária – Incra;
- Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf;
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama;
- Movimento dos Trabalhadores sem Terra – MST;
- Federação do Trabalhadores da Agricultura no Estado de Sergipe – Fetase; e
- ONG's.



**Figura 1 - Oficina de finalização da minuta do Projeto de Lei (Abril/2013).**

Formalizado no Processo Nº 032.000.01247/2014-4, o PL tramitou internamente entre as Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, Secretaria de Estado de Governo - SEGOV e Procuradoria-Geral do Estado – PGE. Esta emitiu parecer

jurídico em setembro de 2014, propondo, no entanto, algumas modificações no texto, em especial em relação à criação do Conselho Florestal Estadual (Cap. XV). A Semarh aceitou parte das modificações propostas e fez ponderações em relação à composição do Conselho que a Procuradoria-Geral entendia ser necessário integrar o corpo da lei. A PGE acatou os argumentos da Semarh e solicitou-lhe então a definir a composição do Conselho, para uma regulamentação por Decreto, como ensejava a Secretaria. Nessas alturas, corria o mês de março de 2015.

Deve-se registrar, por oportuno, que o ano de 2014 foi politicamente atípico em face da doença do titular do Executivo sergipano, que faleceu no exercício do mandato no segundo dia de dezembro. Neste mesmo ano, o vice-governador no exercício do cargo elegeu-se, dando início a um novo governo em janeiro de 2015. Após a definição das equipes da nova administração, o Projeto voltou a tramitar na Semarh já em 2016 para uma análise de eventuais ajustes para posterior encaminhamento à Assembleia Legislativa.

## ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO PL

O Projeto de Lei que dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Sergipe está organizado em 16 capítulos - destituídos de seções -, que totalizam 61 artigos. A designação dos capítulos e número de artigos de cada um deles são apresentados no **Erro! Fonte de referência não encontrada.** Para facilitar a leitura, no corpo deste texto está o projeto referido como PL-Florestal, PL/F ou simplesmente como PL.

O Capítulo I, com um único artigo, trata **Dos Fundamentos Legais** da Lei em propositura: a Constituição do Estado, a Constituição Federal e a Lei Federal 12.651/2012.

**Dos Princípios e Dos Objetivos** cuida o Capítulo II, em três artigos: interesse comum das florestas (art. 2º); em que consiste a Política Florestal (3º) e objetivos (4º).

Ocupa-se o Capítulo III da **Cobertura Florestal**, reconhecendo os biomas (art. 5º) e as formações florestais existentes em Sergipe (6º).

No Capítulo IV o PL-Florestal assenhora-se **Do Órgão Gestor da Política Florestal do Estado**: nomina-o (art. 7º) e estabelece sua competência (8º); e

determina também o órgão responsável pela execução (9º).

Após estabelecer os fundamentos legais, os princípios e objetivos, definir a estrutura pública para gerir e executar a política florestal, o PL/F fala, no Capítulo V, **Dos Instrumentos** da Política Florestal de Sergipe, em artigo (10) único.

Nos Capítulos VI a XII o PL/F foca a atenção nas florestas propriamente ditas. No Capítulo VI, em 9 artigos (11 a 19), trata **Da Proteção Florestal**; no VII, **Da Exploração Florestal**, em sete corpos distintos (arts. 20 a 26). Garantidos os mecanismos de proteção e exploração florestais, os três artigos seguintes (27, 28 e 29) cuidam **Do Uso Alternativo do Solo** (Cap. VIII). Em um único dispositivo (art. 30), dá a regra **Da Exploração de Florestas Plantadas** - Capítulo IX. Do mesmo modo, ocupa-se - no art. 31 - **Do Corte de Árvores Isoladas**, designação do Capítulo X. E nos nove artigos (32 a 40) que formam o Capítulo XI debruça-se sobre a temática **Da Reposição Florestal**. Fecha o 'bloco florestal' o Capítulo XII, numa abordagem acerca **Da Proibição do Uso de Fogo e Do Controle dos Incêndios**, a qual está conformada em dois artigos (41 e 42).

Na sequência, o Capítulo XIII dá tratamento ao tripé **Da Fiscalização, Das Infrações e Das Penalidades**, ocupando três artigos (43, 44 e 45).

Cinco artigos (46 a 50) dão conta **Do Fundo Florestal de Sergipe**, objeto do Capítulo XIV.

E o penúltimo capítulo (o de número XV), que se intitula **Do Conselho Florestal Estadual**, abarca os artigos 51 e 52, com os acréscimos dos arts. 51-A e 51-B feitos pela Procuradoria Geral do Estado, na análise jurídica que procedeu da minuta.

E, encerrando, o Capítulo XVI, em sete artigos (53 a 59) trata **Das Disposições Finais**.

**Quadro 1 - Estrutura do Projeto de Lei da Política Florestal do Estado de Sergipe**

CAPÍTULO	TÍTULO	ARTS.
CAPÍTULO I	DOS FUNDAMENTOS LEGAIS	1º
CAPÍTULO II	DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS	2º, 3º, 4º
CAPÍTULO III	DA COBERTURA FLORESTAL	5º, 6º
CAPÍTULO IV	DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA FLORESTAL DO ESTADO	7º, 8º, 9º
CAPÍTULO V	DOS INSTRUMENTOS	10
CAPÍTULO VI	DA PROTEÇÃO FLORESTAL	11 a 19
CAPÍTULO VII	DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL	20 a 26
CAPÍTULO VIII	DO USO ALTERNATIVO DO SOLO	27, 28, 29
CAPÍTULO IX	DA EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS	30
CAPÍTULO X	DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS	31
CAPÍTULO XI	DA REPOSIÇÃO FLORESTAL	32 a 40
CAPÍTULO XII	DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS	41, 42
CAPÍTULO XIII	DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES	43, 44, 45
CAPÍTULO XIV	DO FUNDO FLORESTAL DE SERGIPE	46 a 50
CAPÍTULO XV	DO CONSELHO FLORESTAL ESTADUAL	51, 51-A, 51-B, 52
CAPÍTULO XVI	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	53 a 59

## **TERCEIRA SEÇÃO - ANÁLISE DO PROJETO DE LEI CAPÍTULO A CAPÍTULO**

A análise que segue é feita com base no Projeto de Lei contido no Anexo e na Tabela 2, apresentada no final desta Seção. A tabela contém a listagem dos capítulos e das normas federal e do estado que com eles mantém interfaces, destacados os artigos pertinentes à discussão. No tocante às normas, foram incluídas as Constituições, Códigos, Leis complementares e Leis ordinárias. A inclusão de outras normas em nível de Decreto, Resoluções de Conselhos, Instrução Normativas e Portarias tornariam a análise extremamente extensa e cansativa, e fugiria ao escopo deste documento.

### **CAPÍTULO I: DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

O Capítulo I, com um único artigo (1º), trata dos fundamentos legais da Lei, os quais seguem enumerados:

- A. Constituição do Estado, com amparo:
  - i. No art. 9º, que estabelece a competência do Estado para legislar concorrentemente com a União, dentre outros temas, sobre ‘florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição’ (inciso VI), o qual faz a interface com o art. 24 da Constituição Federal;
  - ii. Nos arts. 232, 233 e 234, que compõem a Seção I, ‘Do Meio Ambiente’, do Capítulo IV “Do Meio Ambiente, Da Ciência e Da Tecnologia”;
  - iii. No art. 247, que condiciona a observância da conservação da quantidade e da qualidade das águas quando da elaboração de normas legais relativas a ‘florestas, [...]’.
- B. Constituição Federal, no artigo 24, que trata da competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre várias matérias, dentre as quais as elencadas no inciso ‘VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição’;

- C. Lei Federal 12.651, de 25.mai.2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa - com as modificações introduzidas pela Lei 12.727, de 17.out.2012 -, e revoga a 4.771, que instituíra em 1965 o novo Código Florestal. Não obstante, a literatura jurídica continua referindo-se a ela com este nome. Neste documento foi utilizada a sigla LPVN para referência a ela.
- D. Além da legislação estadual e federal vigentes, assim genericamente referidas.

O primeiro artigo traz o parágrafo único, que simplifica para “Lei Florestal”, nas repetições do corpo do texto, o título Política Florestal do Estado de Sergipe.

## **CAPÍTULO II: DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS**

Dos princípios e dos objetivos cuida o Capítulo II, em três artigos.

O art. 2º guarda correspondência direta com o de mesmo número da Lei de Proteção da Vegetação Nativa, que assim estabelece:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação *nativa*, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

O PL de Sergipe assim declara:

Art. 2º As florestas e as demais formas de vegetação nativa existentes no território sergipano são bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Tal como na LPVN, o PL-Florestal de Sergipe declara como bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado as florestas e demais formas de vegetação nativa existentes do território sergipano, sem a declaração de utilidade às terras que revestem. Isso de forma genérica.

O art. 3º declara que a Política Florestal: “consiste no gerenciamento do uso e da proteção das florestas e demais formas de vegetação”, denotando o foco para o equilíbrio das funções ambiental e econômica das formações arbóreas, arbustivas e herbáceas do Estado.

Seis incisos integram o artigo 3º, os quais estabelecem os princípios norteadores daquela política. O primeiro ocupa-se da ‘preservação da biodiversidade’; ‘da função social da propriedade’, o segundo. Firma o terceiro princípio ‘a manutenção dos serviços ambientais’; enquanto que o quarto preconiza ‘a compatibilização entre o desenvolvimento e o equilíbrio ambiental’. ‘O uso sustentável dos recursos naturais’ decreta o princípio quinto. E fechando o conjunto, propugna o sexto princípio ‘a integração com as demais políticas de Sergipe’.

Vale aqui lembrar que a LPVN conta com um conjunto de seis princípios, elencados já no seu artigo primeiro. Neles se encontra correlação entre pelo menos três dos temas elencados nos princípios contidos no PL-Florestal, podendo-se mencionar: biodiversidade, uso sustentável, compatibilização entre desenvolvimento e equilíbrio ambiental.

Finalmente, fechando o capítulo, estabelece, nos quatorze incisos do art. 4º, os objetivos da política florestal.

‘Proteger a fauna e a flora silvestre’ é o primeiro objetivo (inciso I). Tal proteção consta do texto da Constituição do Estado, no inciso V do § 1º do art. 232 e está perfeita consonância com a finalidade da Lei firmada no art. 3º, que inicia declarando que a Política Florestal “consiste no gerenciamento do uso e da proteção das florestas e demais formas de vegetação nativa”. Ademais, conjuga-se com a preservação das florestas, da fauna e da flora preconizada no artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal.

‘Garantir a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos hídricos’, é o objetivo dois; ‘estabelecer a conservação e manejo sustentável dos solos’, o três; ‘promover a restauração, recomposição e recuperação florestal e das demais formas de vegetação’, o objetivo quatro; ‘contribuir para o estabelecimento dos sistemas agrosilvopastoris’, propugna o cinco; o seis manda ‘estimular o fomento florestal’. Os incisos seguem declarando os objetivos, simbolizados em temas-chave: pesquisa e desenvolvimento florestal (VII); eficiência energética (VIII); métodos e técnicas sustentáveis (IX); normatização específica (X); controle (XI); fomento ao reflorestamento (XII) e à produção de sementes e mudas (XIII) e, por último, ordenamento e manutenção da paisagem (XIV).

Todos esses objetivos são pertinentes à realidade de Sergipe, vez que o estado detém escassa cobertura florestal - cerca de 13% do seu território,

segundo o mapeamento de 2010. Conta com áreas no Alto Sertão Sergipano em adiantado processo de desertificação – parte delas inseridas no Projeto BRA14/G32 -, e com crítica disponibilidade de recursos hídricos.

Cumprido informar que Sergipe dispõe de uma Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei 3870, de 25.set.1997), promulgada no mesmo ano que a lei federal sobre a matéria (Lei 9433, de 8.jan.1997).

### **CAPÍTULO III: DA COBERTURA FLORESTAL**

Ocupa-se o Cap. III da cobertura florestal, reconhecendo os biomas (Mata Atlântica e Caatinga, art. 5º) e as formações florestais existentes em Sergipe (6º).

Preliminarmente, deve-se registrar que a Constituição do Estado considera de ‘proteção permanente’ as áreas remanescentes da Mata Atlântica (art. 233), conforme dispuser a lei. Por seu turno, a CF/1988, declara esse bioma patrimônio natural, e sua utilização far-se-á na forma da lei. Logo, ao reconhecer o bioma Mata Atlântica em seu território, está Sergipe declarando-o automaticamente patrimônio natural.

As formações florestais explicitadas na lei o foram com base no Mapeamento da Vegetação realizado em 2010, tomando como base a distribuição oficial das formações florestais do IBGE (Mapa de Vegetação do Brasil de 2004). Desse modo, os limites foram usados como base no mapeamento de Sergipe, determinando, assim, o domínio das formações florestais. Estas foram então assim definidas, com os respectivos estratos:

I - Floresta Estacional: a) estrato arbóreo; b) estrato regeneração.

II - Caatinga: a) estrato arbóreo; b) estrato arbustivo-arbóreo; c) estrato arbustivo.

III - Contato: a) estrato arbóreo; b) estrato regeneração.

IV - Cerrado.

V - Formação Pioneira.

VI - Formação Pioneira Mangue.

## **CAPÍTULO IV: DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA FLORESTAL DO ESTADO**

O Cap. IV do PL-Florestal trata das organizações do Estado que serão responsáveis pela gestão e pela execução da política florestal. Estabelece um órgão da administração centralizada como gestor (art. 8º): a Secretaria de Estado do Meio do Ambiente e dos Recursos Hídricos – Semarh, cuja competência, no âmbito da gestão é detalhada em onze incisos.

Meios, instrumentos, estratégias e formas para a execução ficam sob a alçada da Secretaria (inciso I), assim como harmonização e potencialização das ações (II). Igualmente, é de sua competência articular a política em apreço com as equivalentes, de outras esferas, quer sejam internacionais, de outros níveis de governo e do próprio Estado de Sergipe (III). Relativamente ao conjunto dos recursos florestais, compete também à Semarh: promover o uso racional e o desenvolvimento sustentável (IV); formular políticas e diretrizes para o seu gerenciamento (V); coordenar, supervisionar e planejar as atividades a eles concernentes (VI), promover estudos voltados a proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento (VIII); assim como elaborar relatório anual sobre a situação destes recursos do território sergipano (XI).

Visto ser o Programa Estadual de Florestas (pef/SE) o instrumento norteador da Política Florestal, à Semarh compete: coordenar a sua elaboração e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Estadual de Florestas (IX); e implementar e acompanhar a execução das ações nele previstas (X). Deve também funcionar como Secretaria Executiva do aludido Conselho (VII).

Fechando o Cap. IV, o art. 9º estabelece como executor da política uma organização de natureza autárquica: a Administração Estadual do Meio Ambiente – Adema. Integrante da administração descentralizada, portanto, e vinculada à própria Semarh, o papel de executor será exercido pela Adema sem prejuízo das suas atribuições como órgão ambiental do Estado.

## **CAPÍTULO V: DOS INSTRUMENTOS**

Este capítulo é formado de artigo único (10), que contém 22 incisos, elencando os instrumentos da Política Florestal do Estado de Sergipe. Considerando uma nomenclatura ampla, o elenco se distribui entre

instrumentos:

- a) Programáticos - Programa Estadual de Florestas (inciso I), Programa de Recuperação Ambiental - PRA (VIII), Programa de Conservação da Biodiversidade de Sergipe (XII), Programa Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca - PAE (XVIII);
- b) Informativos - Diagnóstico do Setor Florestal do Estado de Sergipe (inciso II); mapeamento e estudos sobre a biodiversidade de Sergipe (XI); Inventário Florestal Nacional - IFN (III), Cadastro Ambiental Rural - CAR (VII), Lista das espécies da flora e fauna raras, endêmicas e ameaçadas de extinção no território sergipano (IX), Sistema Estadual de Informações Florestais (XVI), Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais - CEAPP (XIX), Assistência Técnica e Extensão Florestal - ATEF (XXI);
- c) Econômicos: incentivos fiscais e financeiros voltados à recuperação e proteção de áreas com relevante função ecológica (IV), Pagamento por Serviços Ambientais - PSA (V), Fundo Florestal de Sergipe - FFSE (VI);
- d) Administrativos: Zoneamento Ambiental (XIII), Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC (XVII); Cooperação institucional, técnica e científica, em níveis regional, nacional e internacional (XXII);
- e) Comando e controle: Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS (XIV), Documentos de Controle Florestal (XV); Plano de Suprimento Sustentável - PSS (XX);
- f) Legais (ou normativos): as normas relativas ao uso sustentável e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa (inciso X).

Adiante, utiliza-se nomenclatura mais restrita, na análise dos instrumentos de política florestal.

## CAPÍTULO VI: DA PROTEÇÃO FLORESTAL

Após abordar os aspectos gerais da política florestal (significado, princípios, objetivos, classificação das florestas, estruturação do setor público para geri-la, e instrumentos), o PL/F concentra-se na proteção das florestas. Dedicar atenção: à vegetação primária de Mata Atlântica, Área de Preservação Permanente, Reserva Legal, Servidão Ambiental e Unidades de Conservação, temas tratados em legislações federais distintas.

No art. 11 o PL estabelece que 'ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária, ou em estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, ressalvadas as previsões constantes da legislação específica'. Esta redação procura, na prática, harmonizar a legislação do Estado aos ditames da norma federal 11.428, de 22.dez.2006, conhecida como Lei da Mata Atlântica. No corpo desta, o corte e supressão desse tipo de vegetação são vedados para algumas situações específicas (também no art. 11). A lei estadual é mais restritiva, embora preveja exceções.

A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente é tratada na sequência (art. 12), excepcionalizando-as somente para os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. Tais situações estão devidamente abordadas na Lei Federal 12.651/2012, no art. 3º, das definições. Para aquela primeira categoria, a Lei dedica cinco alíneas no inciso VIII; sete, no seguinte (inc. IX), para esclarecer as alternativas de 'interesse social'; e, fechando o tema, em 11 alíneas do inciso X dá as hipóteses de 'baixo impacto ambiental'.

O conceito de Área de Preservação Permanente é estabelecido no art. 13, tal qual na lei federal. Ou seja, é um conceito de área - de proteção -, independente de dispor ou não vegetação.

Da mesma forma, o conceito de Reserva legal é firmado no art. 14 do PL, particularizado em relação ao que dispõe a LPVN. Particularizado, vez que esta considera os percentuais por região (Amazônia, e demais) e tipologia, sendo constante (20%) o fixado para a região Nordeste, independentemente do tipo de vegetação. O art. 14 contém nove parágrafos, que procuram fazer os ajustes da lei estadual à federal, no que concerne às modificações trazidas por esta, ao revogar o Código Florestal de 1965.

Também na toada de convergência com a LPVN, o art. 15 do PL/F firma

os critérios para se delimitar a Reserva Legal, adotando os mesmos estabelecidos pela norma da União: plano de bacia hidrográfica, ZEE, corredores ecológicos, importância para biodiversidade, e fragilidade ambiental.

O art. 16 estabelece o corte temporal (22 de julho de 2008) para fixação da Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, conceito trazido pela LPVN (art. 3º, inc. V), articulado ao disposto no art. 3º na Lei no 11.326, de 24.jul.2006. No tocante à RL, assim dispõe a norma federal:

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

A proposta do estado é mais restritiva, reduzindo o parâmetro ‘tamanho do imóvel’ para *área de até 01 (um) módulo fiscal*.

Essa proposta foi largamente debatida pelos participantes das discussões e preparação da minuta do PL-Florestal. Os dados do Mapeamento florestal realizado em 2010, como parte do Diagnóstico florestal de Sergipe, revelam que 91,3% da cobertura vegetal remanescente do Estado concentram-se em apenas 51 fragmentos com área superior a 500 ha. Em contrapartida, os 8,7% restantes estão dispersos em 9.683 fragmentos com área inferior a 500 ha; desse total, 90% são fragmentos com área inferior a 50 ha. Esses dados indicam um elevado grau de degradação da vegetação no Estado.

**Tabela 1: Dimensões dos fragmentos de vegetação do estado de Sergipe**

CLASSES DE DIMENSÃO DO FRAGMENTO	NÚMERO DE OCORRÊNCIA	% DE OCORRÊNCIA	% DE VEGETAÇÃO
< 50,00 ha	8.691	89,28	0,54
50,01 ha a 250,00 ha	895	9,19	2,70
250,01 ha a 500,00 ha	97	1,00	5,41
500,01 ha a 750,00 ha	26	0,27	8,12
750,01 ha a 1.000,00 ha	11	0,11	10,83
1.000,01 ha a 3.000,00 ha	10	0,10	32,51
> 3.000 ha	4	0,04	39,89
<b>Total</b>	<b>9.734</b>	<b>100,00</b>	<b>100,0</b>

**Fonte: Diagnóstico florestal de Sergipe - Mapeamento florestal**

O art. 17 elenca as alternativas para que o proprietário regularize a situação de sua reserva legal, cujo percentual seja inferior ao estabelecido na lei. As alternativas são as mesmas da lei federal (plantio, regeneração, compensação) porém o estado também foi mais restritivo no caso da recomposição através de plantio. Enquanto a União concede até 20 anos para a recomposição, o estado fixou-a em 10 anos, com comprovação anual das atividades.

A Servidão Ambiental é objeto do artigo 18, categoria de proteção das florestas privadas, instituídas voluntariamente, por tempo determinado ou indefinido. Medida Provisória introduzira no Código Florestal de 1965 a figura jurídica de Servidão Florestal. Esta evoluiu para Servidão Ambiental e foi introduzida na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente em 2006, por redação dada pela Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei 11.284/2006). Para efeitos creditícios, tributários e de acesso a recursos públicos, a Servidão Ambiental corresponde - quando instituída em caráter perpétuo - à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, categoria integrante do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC (Lei 9.985/2000).

Finalizando o Capítulo VI, o artigo 19 afirma que o Poder Público criará Unidades de Conservação, com a finalidade de [...]. Trata-se, pois, de um artigo recomendativo, mas para o contexto da cobertura florestal sergipano, indica estratégia fundamental para a proteção das florestas, como sugere o nome do Capítulo em comento.

## **CAPÍTULO VII: DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL**

Após haver se dedicado ao tema da proteção das florestas em nove artigos, o PL-Florestal volta seu enfoque para a exploração destas, nos sete seguintes, que compõem o atual capítulo.

Preliminarmente, cumpre observar que o revogado CFF/65 abordava a exploração das florestas englobando a exploração propriamente dita e o uso alternativo do solo. A LPVN deu tratamento distinto ao tema, dedicando um capítulo para a exploração florestal - que se faz através de técnicas de manejo - e outro ao uso alternativo do solo - mediante a autorização de supressão da vegetação. O PL adota o mesmo tratamento, pois além deste capítulo em

discussão, dedicará outro específico ao uso alternativo do solo.

O art. 20 estabelece então que a exploração de florestas é atividade licenciada - independentemente de serem elas públicas ou privadas -, ocorrendo o licenciamento através da aprovação do plano de manejo. Há exceções, mas o artigo firma a regra geral.

Já no artigo seguinte determina a obrigatoriedade do Documento de Origem Florestal - DOF, para o transporte e armazenamento de produtos florestais e subprodutos florestais. O DOF é um documento criado em 2006, que substituiu a Autorização de Transporte de Produtos Florestais - ATPF, uma guia que deveria acompanhar o transporte de toda a gama de produtos e derivados da atividade de exploração florestal.

Quatro são as modalidades de plano de manejo estabelecidas na lei para a concessão de autorização de exploração não só das florestas, mas também das formações sucessoras e demais formas de vegetação. A LPVN refere-se a Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, em caráter geral. O art. 22 do PL/F 'regionaliza-o', então, discriminando nos incisos que traz quatro modalidades de plano de manejo, todos qualificados como sustentável: 1. Florestal - madeireiro e não madeireiro; 2. Agroflorestal; 3. Silvopastoril; 4. Agrosilvopastoril.

Cinco parágrafos integram o referido art. 22. O primeiro justifica que essas modalidades de plano de manejo 'serão projetados e executados com o objetivo de promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas locais'; o § 2º proíbe destoca parcial ou total, exceto em situações excepcionais autorizadas; a autorização para exploração deve ser devidamente autorizada, é o que firma o terceiro parágrafo; no par. 4º, por óbvio, esclarece ser proibida a exploração em APPs; e no § 5º alerta que, em se tratando de Mata Atlântica, deve ser observado também a legislação federal - Lei 11.428, mencionada na discussão do capítulo anterior.

Restringe o art. 23 a autorização para a exploração em Reserva Legal, cujo manejo não permite o corte raso. Cumpre observar que a 'chamada' do artigo é pertinente, pois a prática do manejo florestal na região Nordeste adota o corte raso em faixas sucessivas, ao contrário do realizado na Amazônia, feito através da exploração de um conjunto de espécies, mormente regrada por um diâmetro mínimo de corte. Ademais, o manejo no Nordeste tem excluído, até o presente, a exploração na área de Reserva Legal. O disposto no artigo cria a possibilidade

para uma regulamentação específica para esse tipo de área.

Exploração com destinação exclusiva do material tem também restrição (art. 24), admitindo apenas a modalidade de plano de manejo florestal sustentável, isso para os casos de: suprimento industrial, carvoejamento, lenha, madeira e outros produtos e subprodutos florestais.

Na sequência, um nível de restrição máximo para que seja concedida a autorização para exploração é colocado para devedores de infrações ambientais. Para estes, a autorização só será concedida mediante a quitação dos referidos débitos. É o que dispõe o artigo 25.

E, finalizando o capítulo da exploração florestal, o art. 26 obriga o detentor da autorização desta a informar ao órgão ambiental competente o início da atividade, para que se possa proceder o devido monitoramento e nortear as operações de fiscalização.

## CAPÍTULO VIII: DO USO ALTERNATIVO DO SOLO

Delimitadas as áreas a serem protegidas, e estabelecidos os critérios para a exploração florestal através de manejo, a proposta de lei avança no tópico do uso alternativo do solo, título utilizado para abordar a supressão de vegetação - expressão engenhosa inventada para dissimular a palavra desmatamento.

Já no artigo de abertura (27), a autorização para supressão de florestas e demais formas de vegetação - para a finalidade objeto do capítulo - é automaticamente vinculada ao Cadastro Ambiental Rural, ou seja, o imóvel deve dele fazer parte. Este Cadastro foi criado pela Lei 12.651/2012, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, passando a ser obrigatório para todos os imóveis rurais. Tem, segundo a norma federal, a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao **desmatamento** (sem grifo no original).

O art. 28 veda autorizações para novas supressões, caso seja constatado que o imóvel possui área já desmatada que se encontre abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada.

E, por último (art. 29), determina que o detentor de autorização para a supressão da cobertura vegetal que não destinar o solo para o uso declarado,

fica obrigado a promover o reflorestamento da área, seguindo procedimentos indicados.

## **CAPÍTULO IX: DA EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS**

Este Capítulo IX, formado por artigo único (nº 30), isenta de autorização o plantio e condução de florestas “econômicas”, sejam elas constituídas de espécies nativas ou exóticas, desde que não ocupem áreas de APP e Reserva Legal. O artigo em apreço também faz o ajuste da proposta de lei estadual com a LPVN, que equiparou a atividade de silvicultura à agrícola, quando praticada em área de uso alternativo do solo (art. 72). Isso nos termos da Lei 8.171, de 17.jan.1991, que dispõe sobre a política agrícola. Na prática, a silvicultura será regida pelos mesmos instrumentos da agricultura, vez que a política agrícola para florestas plantadas foi definida pelo Decreto 8.375, de 11.dez.2014. E de concreto, o aparato administrativo relacionado a florestas plantadas já foi deslocado do Ministério do Meio Ambiente para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. Mudança esta feita segundo o disposto no art. 6º do referido decreto, que incumbe também este Ministério de elaborar o Plano Nacional de Desenvolvimento de Florestas Plantadas - PNDF, com horizonte de dez anos e a ser atualizado periodicamente.

## **CAPÍTULO X: DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS**

Neste outro Capítulo (X) também de artigo único (o de nº 31), o PL/F aborda uma preciosidade: o corte de árvores isoladas, em áreas urbanas ou rurais. Informa o caput que o corte será autorizado pelo órgão ambiental estadual competente, mediante procedimento administrativo simplificado, que observará as condicionantes que especifica. Em dois incisos diz que o poder autorizativo poderá ser delegado ao Município, desde que o mesmo disponha de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com poder deliberativo (inc. I) e estrutura compatível para executar a tarefa (II).

Olhando de uma perspectiva, parece exagerado exigir que para autorizar o corte de árvores isoladas o município precise criar um conselho ambiental. Mas, por outro, a exigência pode ser entendida como um indicativo de que o município deve começar a organizar-se para exercer, na área ambiental, o poder

autorizativo e de polícia a partir das responsabilidades as mais simples que possam parecer. Pois autorizar o corte de uma árvore isolada exige avaliar sua 'localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes'. Pode a mesma ser inclusive declarada imune de corte, protegida por uma dessas quatro condições, conforme dispõe a Lei 12.651/2012 no seu artigo 70, inciso III. Continua seguindo na toada desta Lei, portanto, a proposta da lei florestal sergipana.

## **CAPÍTULO XI: DA REPOSIÇÃO FLORESTAL**

Neste extenso capítulo, com 9 artigos e 36 dispositivos, o PL-Florestal debruça-se sobre o delicado tema da Reposição Florestal. Delicado porque poucos são os estados com disposição de enfrentá-lo adequadamente.

Como preliminar, importa destacar que a supressão de vegetação implica, na maior parte das situações, na obrigatoriedade de repô-la, mediante um complexo aparato regulatório, mormente de difíceis execução e monitoramento.

Por essas e outras razões, o tema passa ao largo das atividades executivas dos órgãos ambientais, relegado a segundo plano nas discussões e processos de planejamento que é, no âmbito de tais órgãos.

Por seu turno, desconhece essa obrigatoriedade de reposição florestal a grande maioria de cidadãos. Para ficar em uns poucos exemplos, o que:

- compra o pão que consome em casa com a família numa panificadora movida a lenha;
- leva filho pequeno em companhia dos seus amigos para comemorar o aniversário numa pizzeria de forno a lenha;
- adquire um pequeno saco de carvão num comércio para oferecer um churrasco em sua casa aos amigos num final de semana;
- compra num shopping ou numa butique qualquer um jeans produzido no polo de tecelagem nordestino que utiliza biomassa vegetal no processo de tingimento;
- compra um carro novo.

O entendimento do que seja reposição florestal é passado logo no artigo (32) que abre o Cap. XI, tratando-a como compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural por volume de plantios florestais.

O art. 33 esclarece quem é obrigado a cumprir a reposição florestal:

detentores de autorização de supressão de vegetação ou consumidores da matéria-prima dela oriunda, seja pessoa física ou jurídica.

Acrescenta o art. 34 ao rol dos obrigados a cumpri-la quem explora vegetação em terra pública ou privada sem a devida autorização ou em desacordo com a autorização concedida.

O art. 35 estabelece as modalidades pelas quais a reposição pode ser cumprida. São elas: plantio, mediante condicionantes especificadas no próprio artigo; recolhimento do valor correspondente ao débito de reposição ao Fundo Florestal de Sergipe; compra de créditos de projetos previamente executados.

Se o art. 33 determina quem é obrigado a cumprir a reposição florestal, o art. 36 especifica situações em que pessoas físicas ou jurídicas podem, através da devida comprovação, dela isentar-se. Seguem, em sete incisos, as isenções, segundo a fonte da matéria-prima ou do resíduo florestal, num rol que abrange de área manejada à utilização de produtos florestais não madeireiros. Parágrafo único esclarece que mesmo o isento deve comprovar a origem da matéria-prima ou dos resíduos florestais.

Tratamento especial é dado à pequena propriedade rural (art. 37), cujo consumo de matéria-prima florestal nela própria fica também isento de reposição.

Na LPVN, a obrigatoriedade da reposição florestal é objeto do art. 33 (§ 1º), sendo as isenções tratadas no mesmo artigo (§ 2º). A proposta do Estado dá tratamento mais detalhado às isenções, adequando-as à sua realidade. No tocante à obrigatoriedade, segue os ditames da norma federal.

A classificação dos detentores de autorização de supressão de vegetação bem como dos consumidores de matéria-prima dela oriunda é apresentada no art. 38, segundo a volumetria autorizada ou utilizada. Após as discussões pertinentes, a proposta de Sergipe faz ajustes à realidade do Estado, fixando para o detentor de autorização ou utilizador de matéria-prima as seguintes categorias, quanto ao porte:

- a) pequeno:  $\leq 1.500$  st lenha/ano;
- b) médio:  $> 1.500 \leq 6.000$  st lenha/ano;
- c) grande:  $> 6.000$  st lenha/ano.

Categorizados os utilizadores de matéria-prima, pela volumetria, um

artigo é dedicado à categoria grande, atribuindo-lhe (art. 39), quando se tratar de empresa industrial, a obrigatoriedade de elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS. É através deste instrumento que o Estado pretende realizar o controle do material lenhoso consumido e reposto.

Para o Estado de Sergipe, propõe o PL-Florestal que todas as empresas industriais que utilizam volume de matéria-prima florestal acima de 6 mil esteres de lenha por ano estarão obrigadas de submeter o PSS ao órgão ambiental competente.

Finalizando o capítulo, o art. 40 explica que o PSS constitui-se no demonstrativo das fontes de suprimento à indústria, devendo conter no mínimo: a programação deste suprimento (inc. I); a origem, com áreas georreferenciadas (II), e cópias dos contratos de fornecimento de terceiros (III).

A matéria objeto do capítulo estava regulamentada, para o âmbito nacional, pelo Decreto 5.975, de 30.nov.2006 (arts. 13 a 19), complementada pela Instrução Normativa - IN 06 do MMA, de 15.dez.2006, com base ainda no Código Florestal de 1965.

## **CAPÍTULO XII: DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS**

Este capítulo é formado por dois artigos: o 41 declara a proibição do uso do fogo em vegetação e estabelece as excepcionalidades; o 42 responsabiliza o órgão executor da política florestal por articular com os integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) medidas de prevenção e de contingência para o combate aos incêndios florestais.

As exceções para o uso do fogo, declaradas no art. 41 contemplam cinco situações, dispostas em incisos: para atender peculiaridades em práticas agropastoris ou florestais (I); queima controlada em UCs (II); e em atividades de pesquisa científica (III).

Também em três incisos do art. 42 são atribuídas responsabilidades ao órgão executor da Política Florestal, a saber: propor critérios regulamentadores acerca de contingência para combate aos incêndios florestais (I); articular-se com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado (II); estreitar parcerias com outros órgãos governamentais com foco nas ações em Unidades de Conservação (III).

A Lei 12.651/2012 tem um capítulo com três artigos (38, 39 e 40) que aborda a problemática do uso do fogo e do controle de incêndios florestais. Também aqui a proposta do Estado está afinada com a lei federal.

### **CAPÍTULO XIII: DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Este capítulo dedica um artigo para cada uma das palavras que o nomeiam. O 43 determina que a fiscalização e a aplicação da lei em propositura serão exercidas pelo órgão ambiental competente, a Polícia Militar do Estado de Sergipe, e pelos órgãos ambientais municipais e federais. É, portanto, a Adema este órgão para o qual comanda a Lei Florestal exercê-las. Nos três parágrafos que integram o artigo, são feitas recomendações de que: a fiscalização deve atender ao princípio da prevenção (§ 1º); os órgãos responsáveis por ela devem usar geotecnologias na fiscalização e monitoramento ambiental (§ 2º); o policiamento ambiental deve estar atento à diretrizes emanadas da Semarh (§ 3º).

O art. 44 é procedimental. Autoriza o agente público a se valer do procedimento contido no art. 6º do Código de Processo Penal, quando se deparar com ilícito ambiental tipificado. Referido artigo daquele Código detalha como deve o agente proceder, desde dirigir-se ao local, apreender objetos, colher provas, ouvir o indiciado, averiguar a vida pregressa deste, proceder acareações, dentre outras. São ao todo dez incisos, vários deles atualizados ao longo da vigência daquela norma, editada no segundo período da Era Vargas (Decreto-Lei 3.689, de 3.out.1941).

No fecho do capítulo, o artigo 45 sujeita “infratores ambientais” a sanções administrativas e penais, não os isentando da obrigação de reparar os danos.

### **CAPÍTULO XIV: DO FUNDO FLORESTAL DE SERGIPE**

O PL-Florestal no art. 46 declara que fica criado o Fundo Florestal de Sergipe, vinculado institucionalmente à Semarh.

Um Fundo é um instrumento econômico. No caso do de Sergipe ele se destina a assegurar recursos para a execução da Política Florestal e

implementação do Programa Estadual de Florestas - pef/SE, declara o art. 47. Desta forma a Lei procura instrumentalizar, de fato, a execução desta política.

Definido o seu objetivo, o artigo seguinte (48) elenca em oito incisos quais serão as fontes do Fundo Florestal, que incluem: dotações orçamentárias; destaques de recursos dos dois Fundos já existentes no Estado (defesa do meio ambiente, e recursos hídricos); contribuições de outros entes políticos e da administração descentralizada; convênios, empréstimos, doações etc; taxas, tarifas etc; venda de produtos florestais; reposição florestal; outras fontes.

O art. 49 vincula a aplicação de 5% dos recursos do Fundo Florestal em pesquisa florestal no Estado.

E o último artigo (50) do capítulo manda dar publicidade semestralmente aos recursos do Fundo, através do Diário Oficial do Estado.

Ao propor um Fundo Florestal, Sergipe vai no mesmo diapasão da União, que dispõe do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, criado em 2006, através da Lei 11.284. Há outros estados que já dispõem de Fundos da mesma Natureza: Acre e Rio Grande do Sul são dois exemplos.

## **CAPÍTULO XV: DO CONSELHO FLORESTAL ESTADUAL**

Sergipe houve por bem propor a criação do Conselho Florestal Estadual (art. 51) e atribuir-lhe a responsabilidade pelo monitoramento permanente e revisão periódica da política florestal, além da aprovação dos planos e das estratégias a ela inerentes. De igual sorte, atribui-lhe aprovar o Programa Estadual de Florestas - pef/SE, acompanhar e supervisionar a sua implementação

Em dez incisos do art. 52 são definidas as competências do Conselho. Os dois primeiros incisos falam em revisar a política florestal (inc. I) e aprovar o programa estadual de florestas e revisá-lo periodicamente (II); no terceiro, é-lhe atribuída a competência de aprovar as estratégias florestais; no quarto, aprovar a tabela de taxas e tarifas florestais; o quinto inciso atribui-lhe fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Florestas (criado no art. 45); aprovar a regulamentação da Lei é a sexta atribuição, enquanto o sétimo refere-se a "outras matérias estabelecidas no regimento interno", sem um verbo que especifique o que deve fazer o Conselho, se deliberar, aprovar, fiscalizar ou

discutir. Três incisos foram sugeridos pela Procuradoria Geral do Estado, no seu parecer. São eles: receber denúncias de condutas ou situações contrárias à Política Florestal, e apurar as respectivas responsabilidades (inc. VIII); convocar e coordenar a Conferência Estadual sobre Política Florestal (IX) e elaborar e aprovar o seu Regimento Interno (inciso X).

Eu seu parecer a Procuradoria-Geral do Estado sugeriu a inclusão de dois artigos neste Capítulo XV. O primeiro criando uma instância deliberativa das diretrizes da Política Florestal, qual seja, a Conferência Estadual, a ser realizada pelo menos a cada três anos. Teria a incumbência de avaliar e direcionar o conjunto das políticas e estratégias florestais de Sergipe (art. 51-A).

No art. 51-B fica criada a Ouvidoria-Geral de Política Florestal, cujas atribuições constam dos quatro incisos sugeridos: receber, analisar e encaminhar as denúncias de violações da Política Florestal no Estado (I); centralizar o monitoramento da apuração dos fatos relativos às denúncias do inciso anterior (II); informar ao denunciante o andamento das providências (III) e manter um centro de documentação sobre a Política Florestal.

## **CAPÍTULO XVI: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Nos sete últimos artigos são feitos os arranjos das disposições finais da proposta.

O art. 53 manda o órgão ambiental embargar a obra cujo desmatamento tenha sido realizado em desacordo com a lei. A ação deve ser imediata, tão logo o órgão tome conhecimento de desmatamento que deu causa ao uso do solo de forma irregular. A lei federal tem dispositivo que dispõe na mesma ótica; o aludido embargo está previsto na LPVN no art. 51.

Afirmativo é o art. 54, ao declarar que o Estado de Sergipe fiscalizará as florestas nativas e demais formas de vegetação do seu território, em colaboração com outras entidades de direito público ou privado.

Já o art. 55 é estimulativo, na medida em que enuncia que o Poder Público deverá promover, de forma permanente, ações de sensibilização e educação ambiental, integrando entes do governo, setor privado e sociedade civil.

O art. 56 é autorizativo pois declara que o Estado de Sergipe poderá participar de consórcios e celebrar convênios com entes públicos e privados,

nacionais e internacionais, objetivando a execução da Política Estadual de Florestas.

Seguindo a praxe, o art. 57 estabelece o prazo de regulamentação da Lei: 180 dias. E o art. 58 determina que ela entrará em vigência em 30 dias.

E o artigo derradeiro faz as revogações de praxe, no caso revoga as ações em contrário e explicitamente a Seção IV do Capítulo VII da Lei nº 5.858, de 22 de março de 2006.

A Lei 5.858 dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e o seu Capítulo VII intitula-se DOS BENS AMBIENTAIS. A Seção IV, constituída dos artigos 90 a 93, cuida especificamente **Das áreas Florestadas**.

**Tabela 2: Interfaces do PL com normas federal e de Sergipe**

CAP.	TÍTULO	FEDERAL (Art.)	ESTADUAL (Art.)
I	DOS FUNDAMENTOS LEGAIS		
	CF/88 - Constituição Federal CE/89 - Constituição do Estado Lei 12.651/12 - LPVN	24  1º	9º, 232, 233, 234, 247
II	DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS		
	CF/88 CE/89 Lei 12.551/12 - LPVN Lei 3.870/97 - PERH	23, VII  1º, 2º	232, § 1º, V  1º, 2º
III	DA COBERTURA FLORESTAL		
	CF/88 CE/89	225, § 4º	233
IV	DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA FLORESTAL DO ESTADO		
	CF/88 Lei 11.284 /06 - LGFP Lei 7.950/14 - Estrutura do Estado	23 83	5º, 4.1.6 e 2.5.1
V	DOS INSTRUMENTOS		
	Lei 11.284 /06 - LGFP Lei 9.985/00 - SNUC	29, 31, 59, 71 1º	
VI	DA PROTEÇÃO FLORESTAL		
	CF/88 CE/89 Lei 11.326/06 - PNAF Lei 11.428/06 - Mata Atlântica Lei 11.284 /06 - LGFP Lei 9.985/00 - SNUC Lei 6.938/81 - PNMA Lei 5.858/06 - PEMA	225, § 4º  3º 11 1º-A, 3º, 4º a 25 1º 9-A	233, 234     88, 90 a 93
VII	DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL		
	Lei 11.428/06 - Mata Atlântica Lei 12.651/06 - LPVN	28 1º-A, 3º, 20, 23, 31, 32 , 56	
VIII	DO USO ALTERNATIVO DO SOLO		
	Lei 12.651/06 - LPVN  Lei 8.171/91 - Política Agrícola	10, 15, 26, 27, 28, 32, 35, 72 1º, 4º	
IX	DA EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS		

<b>CAP.</b>	<b>TÍTULO</b>	<b>FEDERAL (Art.)</b>	<b>ESTADUAL (Art.)</b>
	Lei 12.651/06 - LPVN	32, 32, 33, 35, 72	
<b>X</b>	<b>DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS</b>		
	Lei 12.651/06 - LPVN	70	
<b>XI</b>	<b>DA REPOSIÇÃO FLORESTAL</b>		
	Lei 12.651/06 - LPVN	26, 31, 32, 33 e 56	
<b>XII</b>	<b>DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS</b>		
	Lei 12.651/06 - LPVN	38, 39, 40	
<b>XIII</b>	<b>DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES</b>		
	Dec-Lei 3.689/41 - CPP Lei 9.695/98 - Crimes Ambientais Lei 5.858/06 - PEMA	6º 38 a 53	103 a 109
<b>XIV</b>	<b>DO FUNDO FLORESTAL DE SERGIPE</b>		
	CE/89 Lei 11.284 - LGPF	61, III 1º, 41	
<b>XV</b>	<b>DO CONSELHO FLORESTAL ESTADUAL</b>		
	CE/89	61, III, VI	
<b>XVI</b>	<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b>		
	Lei 12.651/12 - LPVN Lei 5.858/06 - PEMA Lei 6.882/10 - PEEA	51	90 a 93 2º, 3º

## **QUARTA SEÇÃO - SÍNTESE DOS CAPÍTULOS DO PROJETO DE LEI E NORMAS CORRELATAS**

### **BALANÇO DOS CAPÍTULOS E SUAS INTERFACES COM OUTRAS NORMAS**

O Projeto de Lei inicia tratando DOS FUNDAMENTOS LEGAIS (Cap. I). Traz à tona, na abertura, as Constituições do Estado e a Federal. Em seguida, em três artigos, cuida DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS da Política Florestal do Estado de Sergipe (Cap. II). Já no art. 2º procura estabelecer a interface com a Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei 12.651, de 25.mai.2012), quando atribui serem as florestas e demais formas de vegetação nativa bens de interesse comum a todos os habitantes (sergipanos, na lei estadual; e do País, na norma Federal, em art. de mesma numeração). Explica em que consiste a Política Florestal (3º) e estabelece, em seis incisos, os princípios que a norteiam; finalmente, fechando o Capítulo, estabelece os seus objetivos, nos quatorze incisos do art. 4º.

Segue o PL/F cuidando DA COBERTURA FLORESTAL de Sergipe (Cap. III), ao reconhecer os biomas Mata Atlântica e Caatinga em seu território e especificar as formações florestais nele existentes; em seguida, ocupa-se DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA FLORESTAL DO ESTADO (Cap. IV), ao estabelecer dois grupamentos estruturais: um de formulação, implementação e coordenação (Secretaria de Estado do Meio do Ambiente e dos Recursos Hídricos - Semarh), e outro de execução da política florestal estadual (Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema).

Fundamentos legais, princípios e objetivos estabelecidos, cobertura florestal e órgão gestor definidos, o PL/F trata DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA FLORESTAL DE SERGIPE, fechando, com o Capítulo V, o que se poderia denominar o 'primeiro bloco' da lei.

Seguindo uma sequência lógica, o PL-Florestal passa a abordar então tópicos referentes à proteção, conservação e supressão das florestas, abarcando os Capítulos VI a XII, os quais constituem o 'bloco central' do tema florestal.

No Cap. VI, DA PROTEÇÃO FLORESTAL, cerceia o corte em vegetação primária e secundária da Mata Atlântica, estabelece as hipóteses de supressão

de vegetação em Área de Preservação Permanente, e define esta categoria. Ocupa-se em cinco artigos da Reserva Legal: define-a, estabelece as hipóteses para sua localização, parametriza a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, fixa as alternativas para sua recomposição. Fecha o título abordando a Servidão Ambiental e recomendando ao Poder Público criar Unidades de Conservação.

Neste Capítulo VI a interface do PL é feita com várias normas federais. Conforme já observado na discussão do capítulo na Terceira Seção, a Mata Atlântica está no texto Constitucional, onde é declarada patrimônio nacional, implicando esse enquadramento em utilização mediante aparato específico de proteção e uso dos seus recursos naturais (Art. 225, § 4º). A Constituição do Estado considera as áreas remanescentes de Mata Atlântica como áreas de proteção (sic) permanente (art. 232). Ademais das garantias dos textos constitucionais, o bioma Mata Atlântica dispõe de legislação específica, conhecida por Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/2006). Dela comentamos o art. 28, com o qual há correlação do conteúdo do art. 11 deste capítulo.

Área de Preservação Permanente e Reserva Legal são detalhadamente abordadas na Lei de Proteção da Vegetação Nativa, objeto dos Capítulos II e IV, respectivamente; além de permearem vários outros capítulos, em especial o das Disposições Transitórias. Logo, a proposta norma estadual procura fazer, também neste capítulo da proteção, os ajustes possíveis à norma federal.

Estabelecidas as categorias de proteção, o PL/F debruça-se na sistemática DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL, matéria objeto do Cap. VII. O seu conteúdo abrange procedimento de licenciamento, documento de origem florestal e exploração propriamente dita - definindo a sua aplicação em reserva legal e para distintas fontes de suprimento, as suas modalidades, quitação de débitos e comunicado do início da atividade.

Abordadas as categorias de proteção e os procedimentos e modalidades de exploração, são estabelecidas no Cap. VIII as regras DO USO ALTERNATIVO DO SOLO, ou seja, da supressão das florestas e outras formas de vegetação nativa. De pronto, estabelece a obrigatoriedade de se elaborar o Cadastro Ambiental Rural - CAR. Condiciona novas autorizações de supressão à situação de áreas anteriormente autorizadas. E obriga a reparação do dano para área autorizada cujo uso ocorreu de modo diverso ao declarado.

O Cap. IX ocupa-se DA EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS,

dando a elas tratamento diferenciado relativamente às nativas, diferenciação esta que será analisada adiante, em discussão artigo por artigo do Projeto. E o Cap. X, de artigo único, encarrega-se DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS.

Vem a seguir à tona o espinhoso tema DA REPOSIÇÃO FLORESTAL, dissecado no Cap. XI. Explicita o PL/F o conceito de reposição, quem dela é devedor e quem é isento de cumpri-la, quais são as modalidades, além de classificar em categorias os obrigados de cumprir a reposição, segundo a volumetria (pequeno, médio e grande porte); obriga os grandes consumidores a elaborar e implementar o Plano de Suprimento Sustentável - PSS, e atribui-lhe o caráter de demonstrativo de fontes de suprimento.

E, fechando o 'bloco central', o Cap. XII, DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS, contém um artigo proibindo o uso do fogo na vegetação, e outro recomendando medidas de prevenção e de contingência para o combate aos incêndios florestais.

O "terceiro bloco" do PL/F contém os quatro capítulos finais. O Cap. XIII - DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES - define a quem compete o exercício do poder de polícia, indica a aplicação do Código de Processo Civil quando da constatação de ilícito penal ambiental, e tipifica a sanção no caso de conduta lesiva ao meio ambiente.

Nos dois capítulos seguintes, traz matérias inovadoras, tratando no XIV e no XV, respectivamente DO FUNDO FLORESTAL DE SERGIPE e DO CONSELHO FLORESTAL ESTADUAL. No Cap. XIV cria o Fundo Florestal, define os seus objetivos e suas fontes de recursos, assegurando percentual para pesquisa; encerra mandando dar publicidade das origens e das aplicações dos recursos, semestralmente. O Conselho é criado no Cap. XV, como instância de monitoramento da política florestal, e com poder deliberativo e normativo. No parecer exarado sobre o PL/F a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) houve por bem sugerir a criação da Conferência Estadual sobre Política Florestal, como instância deliberativa das diretrizes da Política Estadual de Florestas. E propôs também a criação da Ouvidoria-Geral de Política Florestal, definindo suas atribuições. A Conferência e a Ouvidoria foram inseridas no Capítulo XV, que se encerra com a definição da competência do Conselho.

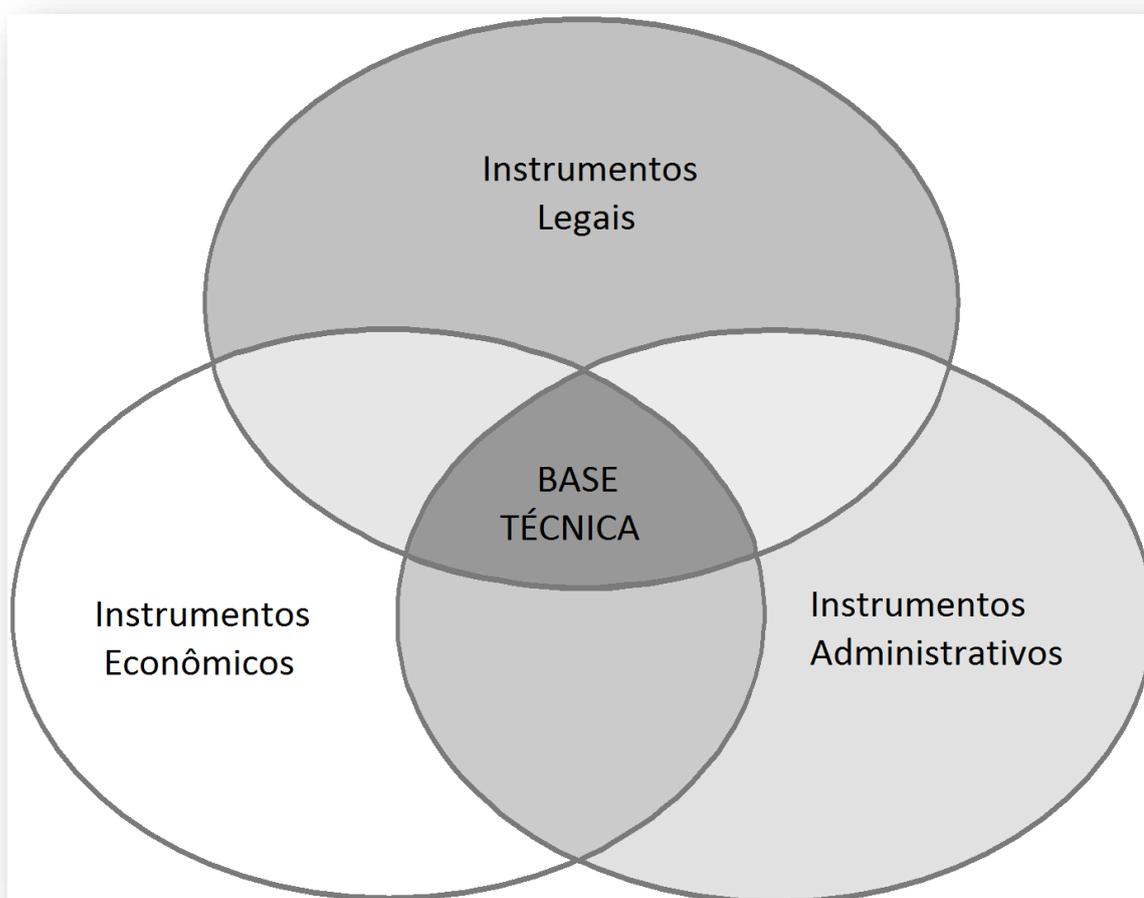
A política florestal é eminentemente uma política de Estado. Pelo fato de a floresta ser bem de interesse comum de todos os habitantes do estado e do País, conforme preconizam o Projeto em comento e a Lei Federal 12.651/2012,

respectivamente, em artigo de número 2º. Destarte, as políticas florestais privadas, comunitárias ou de proprietários particulares devem estar sintonizadas com a aquela do Estado. A criação do Conselho Florestal e da Ouvidoria-Geral de Política Florestal, são, nesse sentido inovações salutares, vez que empoderam a sociedade para garantir, de forma institucionalizada, o seu interesse comum, explicitado na Lei e a ser realizado através de uma política específica voltada para as florestas e demais formas de vegetação.

Finalizando, o Capítulo XVI do PL-Florestal cuida DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. Comanda o embargo de obra ou atividade cujo desmatamento tenha ocorrido em desacordo com a lei; determina a fiscalização das florestas pelos órgãos competentes; propugna ações de sensibilização e educação ambiental; abre a possibilidade de o Estado estabelecer convênios e consórcios para a execução da política florestal; e, como de praxe nas leis ordinárias, estabelece os prazos para regulamentação e entrada em vigência da lei, revogando as disposições em contrário.

## O PL/F E OS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA FLORESTAL

Uma política florestal fundamenta-se em instrumentos legais, econômicos e administrativos, e numa base técnica. A Figura 2 ilustra esses fundamentos, com base no referencial teórico desenvolvido por SILVA (1997) e aplicado por ROCHA (2007) e SILVEIRA FILHO (2012).



**Figura 2 - Fundamentos da Política Florestal**

Fonte: SILVA J. de A., 1997.

Os instrumentos legais constituem-se do conjunto dos atos normativos emitidos pelas instituições judiciárias, legislativas e executivas, no âmbito do estado democrático de direito. Compreendem: Constituição, leis, instruções

normativas, portarias e outros regulamentos.

Os instrumentos econômicos são aqueles que participam dos processos que incidem nos custos e benefícios imputáveis no curso de ação da política florestal. Envolvem crédito, subsídios, isenções tributárias, redução de taxas, fundos florestais etc.

Os instrumentos administrativos são formados pelos órgãos gestores, pelo Zoneamento, pelas Unidades de Conservação, por um sistema de informações etc.

A base técnica é constituída pelo conjunto dos recursos infraestruturais e humanos das empresas, das universidades, das fundações de pesquisa, das associações comunitárias, das cooperativas de produtores.



**Figura 3 - Reunião com Professores da UFS - Campus N. Sra. da Glória (Ago/2016).**

O presente Projeto de Lei, ao ser votado na Assembleia Legislativa e sancionado pelo Governador do Estado constituir-se-á no instrumento legal central da política florestal sergipana. Os instrumentos administrativos estão distribuídos na estrutura do Estado, tanto federal quanto estadual e, num futuro próximo, também dos municípios. Assim, o Cap. IV define a Secretaria de Estado do Meio do Ambiente e dos Recursos Hídricos como órgão gestor e a Administração Estadual do Meio Ambiente como órgão executor da política

florestal.

Quando se refere, no Cap. XIII, às ações de fiscalização, prevenção e repressão de infrações, bem como ao cumprimento das normas e medidas corretivas decorrentes da aplicação da Lei (em proposição) e de seu regulamento, o texto normativo afirma que serão exercidas pelo órgão ambiental estadual competente, pela Polícia Militar do Estado de Sergipe, e pelos órgãos ambientais municipais e federais. Frise-se que o órgão ambiental do estado é a própria Adema, já definida como executor; o federal é o Ibama, através da sua Superintendência estadual. E, no âmbito municipal, a cidade de Aracaju já conta com uma Secretaria Municipal de Meio Ambiente; a de Estância, com uma Secretaria Municipal de Turismo e Meio Ambiente, que estruturou um atuante Departamento de Meio Ambiente.

O Cap. VI que trata Dos Instrumentos foi analisado em item próprio na Terceira Seção, utilizando-se nomenclatura mais detalhada para a classificação destes instrumentos. O referencial aqui apresentado é mais geral, mas para ilustrar a sua aplicação no caso concreto, dentre os instrumentos estabelecidos no Art. 10 constam (os seguintes, administrativos): o Zoneamento ambiental (pode ser econômico - ZE ou econômico-ecológico ZEE), no inciso XIII; no XVII, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC; e o Sistema Estadual de Informações Florestais (XVI), além do Inventário Florestal Nacional (inciso III).

E, finalmente, para completar a tríade dos instrumentos a que se refere o modelo aqui apresentado, os instrumentos econômicos propostos e elencados no PL são apresentados também no art. 10, nos incisos: IV, incentivos fiscais e financeiros - genericamente mencionados, porém com foco na destinação - voltados à recuperação e proteção de áreas com relevante função ecológica; V, o Pagamento por Serviços Ambientais - PSA; e VI, Fundo Florestal de Sergipe - FFSE, este com potencial de tornar-se um dos principais instrumentos para implementação da política florestal sergipana.

## **QUINTA SEÇÃO - ALTERNATIVAS E ESTRATÉGIAS PARA AJUSTES FINAIS NO PROJETO DE LEI**

Em Seminário realizado no dia 27 de abril de 2016 em Aracaju destinado a traçar encaminhamentos para implementação do 'Projeto Manejo do Uso Sustentável da Terra no Semiárido do Nordeste Brasileiro - Sergipe (BRA/14/G32)', o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, ofereceu apoio, através deste Projeto, para a promoção de eventuais ajustes finais à proposta da Lei da Política Florestal de Sergipe, face à sua intrínseca relação com os objetivos do BRA/14/G32.

No período de 10 a 21 de julho, os consultores José de Arimatéa Silva e Júlio Paupitz estiverem em Aracaju e vários municípios da área de atuação do Projeto.



**Figura 4 - Reunião dos Consultores com técnico da Semarh para tratar do Projeto de Lei.**

No transcurso da agenda de trabalho reuniram-se com técnicos da Semarh e da Adema, e também com o Secretário e o Presidente das respectivas instituições. Na oportunidade, o Secretário manifestou o seu interesse em dar

prosseguimento à tramitação do PL-Florestal.

É oportuno lembrar que a minuta do Projeto de Lei ao ser finalizada em 2013 incorporava as sugestões e negociações ocorridas no processo de discussão da sua elaboração. Decorridos três anos é possível perceber que alguns ajustes caberiam no projeto, antes da sua transformação em lei, sem prejuízo do conteúdo anteriormente acordado.

Esses pontos são:

1. Cobertura vegetal - cuja classificação pode ser atualizada à luz de informações novas do Inventário Florestal do Estado;
2. Programa de Regularização Ambiental (PRA) - que a Lei 12.651/2012 determina a cada unidade federada criar o seu;
3. Cadastro Ambiental Rural (CAR) - já em curso em Sergipe, mas não legalmente formalizado no âmbito estadual;
4. Programa Estadual de Florestas - previsto nos instrumentos e norteador da implementação da Política Florestal, mas sem estrutura formalizada;
5. Inventário Florestal do Estado - também já em curso, e cuja formalização legal incorporar-lhe-ia o caráter permanente necessário e o vínculo para articulações de seu financiamento futuro.

As justificativas para esses ajustes são a seguir apresentadas, seguidas de sugestões de redação das alternativas, segundo duas estratégias possíveis para a incorporação ao PL-Florestal.

A primeira estratégia consiste em incorporar os ajustes diretamente na minuta, com a inclusão de novos dispositivos, e submetê-la novamente à Procuradoria-Geral do Estado.

A segunda seria propô-los através de emendas parlamentares, que deputados da base governista apresentariam no processo de tramitação do Projeto de Lei na Assembleia Legislativa.

Dois anexos acompanham, então, este documento. O Anexo I contém as sugestões modificativas e inclusivas de dispositivos no próprio corpo da minuta já analisada pela PGE. Aparecem iluminadas no texto. O Anexo II contém os ajustes apresentados nesta Seção, redigidos na forma de cinco Emendas Parlamentares. Os argumentos que as sustentam são os aqui apresentados nos

tópicos respectivos e transcritos para o item JUSTIFICAÇÃO, que integra as emendas, como parte do rito parlamentar.

### **1º AJUSTE: COBERTURA FLORESTAL**

A descrição dos Biomas e classificação da vegetação contidas no Cap. III, artigos 5º e 6º, respectivamente, foram inseridas no PL com base nos resultados do Mapeamento da Vegetação do estado realizado em 2010, indispensável ao processo de formulação da Política Florestal Estadual. No momento em que o PL chega à Assembleia Legislativa para tramitação, informações mais atualizadas estão disponíveis, produzidas pelo Inventário Florestal Nacional - IFN, realizado em Sergipe. É tecnicamente recomendável que o Capítulo III seja então atualizado com base nessas informações mais recentes, geradas a partir de amostras de campo do IFN, coordenado pelo Serviço Florestal Brasileiro - SFB, integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente.

AJUSTE: Adequar a redação dos artigos 5º e 6º com base nas informações do Inventário Florestal Nacional.

Caso o Inventário Florestal não tenha sido ainda apresentado no Estado quando do reenvio do Projeto à PGE, sugere-se que a Secretaria encaminhe a redação atual desses artigos para o Serviço Florestal Brasileiro, solicitando atualizá-los em face das informações que já tem processadas.

### **Box 1 - Cobertura florestal - adequação da redação do PL/F**

Art. 5º O Estado de Sergipe reconhece em seu território os biomas Mata Atlântica e Caatinga.

Art. 6º As formações florestais do Estado de Sergipe e respectivos estratos compreendem:

I - Floresta Estacional:

- a) estrato arbóreo;
- b) estrato regeneração.

II - Caatinga:

- a) estrato arbóreo;
- b) estrato arbustivo-arbóreo;
- c) estrato arbustivo.

III - Contato:

- a) estrato arbóreo;
- b) estrato regeneração.

IV - Cerrado;

V - Formação Pioneira;

VI - Formação Pioneira Mangue.

### **2º AJUSTE: PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA**

A Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012 assim determina:

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo”.

No momento em que o Estado de Sergipe está editando Lei específica para justamente harmonizar a sua legislação sobre florestas àquela norma federal, não se deve descurar desta determinação de implantar o seu Programa de Regularização Ambiental - PRA/SE.

Essa amarração à expressa determinação da lei federal para criação dos Programas de Regularização Ambiental estaduais coloca o Estado de Sergipe, ao criar o seu PRA, em posição de vanguarda para negociações futuras de recursos junto ao governo federal, quando tais programas estiverem sendo efetivados.

**Box 2: PRA - redação sugerida para inclusão no PL/F**

Art. 10-A É criado o Programa de Regularização Ambiental do Estado de Sergipe - PRA/SE, com o objetivo de adequar as posses e propriedades rurais ao disposto nesta Lei e na Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º As condições do Programa de Regularização Ambiental referido no caput serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 2º O Programa de Recuperação Ambiental será vinculado ao Programa Estadual de Florestas, no eixo programático programas associados.

§ 3º O Programa de Regularização Ambiental estabelecerá os mecanismos de articulação e integração com o Programa de Regularização Ambiental - PRA, da União, disposto no art. 59 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**3º AJUSTE: CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR/SE**

A Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, no seu Art. 29 criou o “Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA”, determinando que “a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo

ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo”. Referida inscrição “deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual”.

No presente, o Cadastro Ambiental Rural está em curso no Estado de Sergipe, através de acordo firmado com o Serviço Florestal Brasileiro, órgão do Ministério do Meio Ambiente atualmente responsável pelo CAR. Considerando que tal Cadastro é um dos instrumentos previstos no Projeto de Lei em discussão; que será um Cadastro a ser permanentemente atualizado após sua implantação; e que será operado pelo Estado, oportuna é a sua efetiva criação, do ponto de vista legal, no momento em que o Parlamento sergipano vota uma lei que institui justamente a sua Política Florestal, com abrangência em todos os imóveis rurais do seu território.

**Box 3: CAR - redação sugerida para inclusão no PL/F**

Art. 10-B É criado o Cadastro Ambiental Rural do Estado de Sergipe – CAR/SE, registro público eletrônico de âmbito estadual, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, reserva legal, áreas de preservação permanente e combate ao desmatamento.

§ 1º O cadastramento de imóveis rurais utilizará o módulo de cadastro ambiental rural, disponível no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, por meio de instrumentos de cooperação com o órgão federal responsável pelo Sistema.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá desenvolver módulos complementares para atender as peculiaridades locais, desde que sejam compatíveis com o SICAR.

§ 3º As informações do CAR/SE serão repassadas ao Sistema Nacional de Informação – SINIMA.

#### **4º AJUSTE: PROGRAMA ESTADUAL DE FLORESTAS - PEF/SE**

Os programas mormente são os instrumentos de implementação de políticas. O Programa Estadual de Florestas - pef/SE encabeça o conjunto dos instrumentos elencados no Art. 10 do PL ora em discussão nesta Casa de Leis. Vez que se trata de uma Lei voltada à Política Florestal do Estado, tal Programa será o documento norteador das ações desta Política. Logo, resta explícito a necessidade de o próprio texto da lei dar contorno à sua arquitetura. A questão florestal tem interface com vários outros temas: desertificação, recursos hídricos, diversidade biológica, mudança climática etc. Destarte, é de todo conveniente que a Lei estabeleça o seu arcabouço, garanta-lhe coerência estrutural e abra o leque para as interfaces interprogramáticas, dada a complexidade institucional e interinstitucional da temática que abrange, reservando-se, no entanto, a definição do seu conteúdo ao Poder Executivo.

#### **Box 4: Programa Estadual de Florestas - redação sugerida para inclusão no PL/F**

Art. 10-C A implementação e execução da Política Florestal serão norteadas pelo Programa Estadual de Florestas - pef/SE, estruturado em eixos programáticos e linhas temáticas, e poderá dispor de subprogramas, projetos e subprojetos.

§ 1º O Programa Estadual de Florestas poderá conter tantos subprogramas, projetos e subprojetos quantos forem necessários ao atingimento dos seus objetivos, porém o órgão gestor da política florestal deve zelar pela manutenção da coerência interna do programa sem descuidar da sua capilaridade interprogramática e interinstitucional.

§ 2º O Programa Estadual de Florestas fará as interfaces com programas municipais, federais, de cooperação internacional e demais programas do Estado convergentes e afins com ele, através de um eixo programático intitulado programas associados.

## 5º AJUSTE: INVENTÁRIO FLORESTAL NACIONAL EM SERGIPE - IFN/SE

A realização do Inventário Florestal Nacional está determinada na própria Lei 12.651/2012, que assim determina:

Art. 71 A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Sergipe foi o primeiro estado do Nordeste a firmar acordo com o Serviço Florestal Brasileiro para realizar o inventário florestal em seu território. Portanto, já é um instrumento informacional em curso. Vez que a União determinou executar o Inventário Florestal Nacional na sua principal legislação sobre florestas, Sergipe não deve perder a oportunidade de assegurar a realização periódica do inventário em seu território também na lei que estabelece a sua política florestal.

### Box 5: Inventário Florestal de Sergipe - redação sugerida para inclusão no PL/F

Art. 10-D O Estado de Sergipe, em conjunto com a União e os Municípios, realizará periodicamente o Inventário Florestal no seu território, para prover dados e informações sobre a existência e qualidade das florestas e demais formas de vegetação sergipanas, em imóveis privados e terras públicas.

§ 1º O Inventário Florestal a que se refere o “caput” será realizado de forma articulada com a União, no âmbito do Inventário Florestal Nacional - IFN.

§ 2º Os resultados do Inventário Florestal realizado periodicamente em Sergipe subsidiarão o acompanhamento, análise e revisão das diretrizes e objetivos da política florestal, o conteúdo do programa estadual de florestas e outros programas correlatos.

## **SEXTA SEÇÃO - INTERFACES DO PAE/SE COM POLÍTICAS NACIONAIS E COM O PL-FLORESTAL**

A versão do 'Programa de ação estadual de combate a desertificação' utilizada para as análises realizadas nesta seção é PAE-final, de janeiro de 2011. Se houve atualizações no documento, desde então, o Consultor não teve acesso a elas.

A

Tabela 4 apresenta os Objetivos, Estratégias e Ações do Programa, tomados como insumos para uma primeira abordagem das suas relações com políticas nacionais e com os capítulos do Projeto de Lei da Política Florestal do Estado de Sergipe. Na segunda coluna foram acrescentados os capítulos e artigos do PL-Florestal que mantém algum grau de relação com aquela tríade do Programa. Seguem-se então os comentários pertinentes, que procuram evidenciar as possíveis articulações do Projeto de Lei proposto com o PAE/SE.

Ressalve-se que o destaque das estratégias e ações elencadas no PAE/SE relacionadas com o conteúdo do PL contém certo grau de discricionariedade deste Consultor. E não poderia ser diferente. Conforme revela a

Tabela 4, o PAE/SE estabeleceu cinco objetivos gerais, que, segundo observado na sua Metodologia, procuram guardar relação com o Programa Nacional de Combate à Desertificação - PAN Brasil. O PAE/SE foi construído em quatro oficinas e um seminário, ouvindo a sociedade e submetendo as propostas a plenárias. Apesar do esforço de sistematização do consultor que estava à frente da tarefa, é fácil entender que ele teve de acomodar no documento final a maioria das sugestões e contribuições aportadas no processo de construção do Programa sergipano, ainda que uma ou outra pudesse ser julgada como fora de contexto. E, embora o consultor tenha alertado que foram tomados os cuidados para que a proposta não resultasse num 'Programa de desenvolvimento do estado', ainda assim os 5 objetivos do PAE/SE contabilizam 17 estratégias e 81 ações. O objetivo 1 tem 2 estratégias e 15 ações; o 2, conta com 4 e 18; o objetivo 3 desmembra-se em 3 e 16; o 4, 4 e 16; e, finalmente, o objetivo 5 contém 4 estratégias e 16 ações.



**Figura 5 - Reunião da Comissão Estadual de Combate à Desertificação (S. Fco. Canindé - Jun/2016).**

Uma política florestal expressa elevado grau de intersetorialidade. Conforme assinalado por este Consultor em texto veiculado em seu blog, não por acaso, os três ‘acordos’ internacionais que tratam de questões globais (diversidade biológica, mudanças climáticas e luta contra a desertificação) têm hoje como tema central as florestas. Estão as florestas intrinsecamente relacionadas com os elementos da vida: água, ar, alimento, abrigo, diversidade biológica, fauna, saúde humana, luta contra a pobreza...A despeito de as políticas florestais do passado e do passado recente terem privilegiado, em âmbito mundial, uma das funções das florestas – a de produção – hoje elas buscam equilibrar as funções econômica, ambiental e sociocultural ([www.arimateaflorestal.blogspot.com.br](http://www.arimateaflorestal.blogspot.com.br)).

Logo, a análise de uma política florestal proposta poderia ser feita de diferentes ângulos e abrangendo várias dessas questões. Olhando-se acuradamente para as estratégias e ações do PAE/SE seria possível encontrar relações da política em apreço a com maioria delas. Mesmo que se tomasse como pressuposto a concomitante extinção do *homo sapiens* com o desaparecimento da última árvore do planeta terra, ainda assim, a política florestal não deve ser vista como uma panaceia ou como solução para todos os problemas humanos. E a sua análise deve ser realizada, tomando-se-lha tão e somente como uma política setorial, respeitando-se, claro, o seu caráter intra e intersetorial. Num quadro

ainda mais restrito, a análise aqui feita limita-se ao alcance do que propõe o Projeto de Lei.

## INTERFACES DO PAE/SE COM POLÍTICAS NACIONAIS

A Tabela 3 ao final deste tópico reúne os cinco objetivos e as 17 estratégias do PAE/SE, a cujos conjuntos acrescentou-se, na coluna 2, as políticas nacionais e os capítulos do PL que com eles tem algum grau de relacionamento. O conteúdo da tabela dá suporte à análise feita a seguir. Inicialmente são resgatadas as políticas nacionais e legislações específicas que amparam os cinco objetivos e respectivas estratégias do PAE/SE, de modo a se iluminar a complexidade do arcabouço legal que o cerca. Na sequência, procura-se estabelecer as relações dos objetivos e estratégias do PAE/SE com capítulos e artigos do PL.

A despeito da sintética forma como está expresso (dois verbos e dois substantivos, secundados por dois artigos e uma conjunção aditiva), é extremamente abrangente o **objetivo 1**: ‘Reduzir a pobreza e evitar o êxodo rural’. A estratégia 1.1 está ligada a educação e a 1.2, a acesso à terra (

Tabela 4). São conteúdos de políticas de educação e fundiária, respectivamente. Não obstante, identifica-se relações do objetivo 1 do PAE/SE com o Cap. II (Dos Princípios e Dos objetivos) e Cap. VI (Dos Instrumentos) do PL, ainda que com dispositivos específicos, conforme se verá adiante. Por pertinente, registre-se que a Lei 9.394, de 20.dez.1996 estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, enquanto que a Lei 9.795, de 27.abr.1999 institui a Política Nacional de Educação Ambiental. A Lei 4504, de 30.nov.1964, conhecida como Estatuto da Terra e a Lei 8.629, de 25.fev.1993 cuidam de reforma agrária.

O **objetivo 2** propõe ‘Garantir a segurança alimentar e nutricional [...]’, vistas pelas perspectivas da produção e comercialização. As estratégias envolvem: priorizar (2.1) e fortalecer (2.2) um sistema produtivo local; comercialização da produção local (2.3) e aplicação da Lei de Agrotóxicos (2.4). Este segundo objetivo do PAE/SE está calcado na Lei 11.346, de 15.set.2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, e no Decreto 7.272, de 25.ago.2010, que a regulamenta. A Lei 7.802, de 11.jul.1989 trata do controle e fiscalização de agrotóxicos. Do mesmo modo como no primeiro objetivo, pode-se também encontrar dispositivos do PL (Cap. II e V)

relacionados a este objetivo 2, conforme se destacará adiante.

‘Garantir a segurança hídrica [...]’ propugna o **objetivo 3** do PAE/SE, clarificando no seu próprio enunciado, entendida como: acesso a água potável, recursos hídricos conservados e universalização do saneamento básico. As estratégias compreendem: saneamento (3.1), irrigação (3.2) e qualidade da água (3.3). O objetivo tem amparo nas políticas de resíduos sólidos, de irrigação e de recursos hídricos, regidas por legislações específicas: Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS (Lei 12.305, de 2.ago.2010); Política Nacional de Irrigação (Lei 12.787, de 11.jan.2013); e Política Nacional de Recursos Hídricos - PNRH (Lei 9.433, de 8.jan.1997), além do Código de Águas (Decreto 24.643, de 10.jul.1934). Encontra-se correlações dos Cap. II do PL com este terceiro objetivo do PAE/SE.

É então o **objetivo 4** - ‘Garantir a conservação, preservação e uso sustentável da biodiversidade no combate às mudanças climáticas’ - o que mais diretamente se relaciona à temática do Projeto de Lei em questão. Embora o título refira-se a biodiversidade, as estratégias compreendem: ‘Ordenação do Uso e Ocupação do Meio’ (4.1); ‘Assegurar a sustentabilidade da matriz energética (4.2); Recuperação e manejo sustentável dos recursos naturais (4.3); e ‘Desenvolver um programa de conservação da biodiversidade’ (4.4). O rol de normas sobre biodiversidade no Brasil é vasto, envolve leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias ministeriais e interministeriais. Inobstante, o País não dispõe ainda de lei específica sobre a matéria. A Lei 12.651, de 25.mai.2012 dispõe sobre a Proteção da Vegetação Nativa. Esta é, para esse objetivo 4 do Programa e também para o PL/F, o instrumento legal de interesse mais relevante e imediato. Vários capítulos do PL-Florestal permeiam o objetivo 4: Cap. II - Dos princípios e dos objetivos; Cap. V - Dos instrumentos; Cap. VI - Da proteção florestal; Cap. VII - Da exploração florestal; Cap. VIII - Do uso alternativo do solo; Cap. XI - Da reposição florestal; Cap. XII - Da proibição do uso de fogo e do controle dos incêndios; Cap. XIII - Da fiscalização, das infrações e das penalidades. Cap. XV - Do conselho florestal estadual.

E, por último, estabelece o **objetivo 5**: ‘Desenvolver mecanismos orientados para garantir a efetiva implementação das políticas, programas e projetos de combate a desertificação’. Em outras palavras, garantir institucionalidade para o combate a desertificação. As estratégias envolvem: Fortalecimento da gestão (5.1), Descentralização municipal (5.2), Educação Ambiental (5.3) e Incentivos orçamentários e fiscais (5.4), que podem ser

traduzidos por instrumentos econômicos. Tudo voltado ao combate a desertificação. Parte da estratégia de fortalecimento tem apoio na legislação federal que institui a própria Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (Lei 13.153, 30.jul.2015); da mesma forma, a de descentralização municipal é amparada na Lei Complementar 140, de 11.dez.2011. Destaca-se os capítulos do PL que têm relação com o artigo 5, cujos detalhes serão abordados adiante: Cap. I - Dos fundamentos; Cap. XIV - Do fundo florestal de Sergipe; Cap. XVI - Das disposições finais.

**Tabela 3 – Interfaces do PAE/SE com políticas nacionais e capítulos do PL/F**

<b>OBJETIVOS/ESTRATÉGIAS</b>	<b>POLÍTICAS NACIONAIS E CAPÍTULOS DO PL RELACIONADOS</b>
OBJETIVO 1: Reduzir a pobreza e evitar o êxodo rural	Diretrizes e Bases da Educação Nacional Política Nacional de Educação Ambiental Estatuto da Terra Reforma Agrária
E 1.1 Desenvolver um programa educativo de acordo com a realidade das Áreas Suscetíveis de Desertificação	
E 1.2 Garantir o acesso a terra	CAP II - DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS CAP V - DOS INSTRUMENTOS
OBJETIVO 2: Garantir a segurança alimentar e nutricional, assegurando uma produção sustentável e adequada para as famílias das ASD's	Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN Fiscalização de Agrotóxicos
E 2.1 Priorizar um Sistema Produtivo Adequado à Realidade do Semiárido e das ASD	CAP II - DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS
E 2.2 Criar mecanismos que fortaleçam os sistemas produtivos sustentáveis existentes	CAP V - DOS INSTRUMENTOS
E 2.3 Fomentar a aquisição e comercialização de produtos da agricultura familiar	
E 2.4 Incentivar e exigir a implementação total da Lei de Agrotóxicos	
OBJETIVO 3. Garantir a segurança hídrica entendida como acesso a água potável, recursos hídricos conservados e universalização do saneamento básico	Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS Política Nacional de Irrigação Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH Código de Águas
E 3.1 Universalizar o saneamento básico	
E 3.2 Fomentar a irrigação sustentável	
E 3.3 Garantir e assegurar a qualidade dos recursos hídricos	CAP II - DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS
OBJETIVO 4. Garantir a conservação, preservação e uso sustentável da biodiversidade no combate às mudanças climáticas	Lei de Proteção da Vegetação Nativa
E 4.1 Ordenação do Uso e Ocupação do Meio	CAP V - DOS INSTRUMENTOS
E 4.2 Assegurar a sustentabilidade da matriz energética	CAP V - DOS INSTRUMENTOS CAP XIII - DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
E 4.3 Recuperação e manejo sustentável dos recursos naturais	CAP II - DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS CAP VII - DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

<b>OBJETIVOS/ESTRATÉGIAS</b>	<b>POLÍTICAS NACIONAIS E CAPÍTULOS DO PL RELACIONADOS</b>
	CAP XI - DA REPOSIÇÃO FLORESTAL CAP XII - DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS CAP XV - DO CONSELHO FLORESTAL ESTADUAL
E 4.4 Desenvolver um programa de conservação da biodiversidade	CAP VI - DA PROTEÇÃO FLORESTAL
OBJETIVO 5. Desenvolver mecanismos orientados para garantir a efetiva implementação das políticas, programas e projetos de combate a desertificação	Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca Lei complementar 140
E 5.1 Fortalecimento das capacidades de gestão	CAP I - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS O PL
E 5.2 Fortalecimento e estruturação dos órgãos municipais para implementar ações de combate a desertificação	
E 5.3 Formação continuada e Educação Ambiental	CAP XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
E 5.4 Geração de incentivos orçamentários e fiscais aos processos de combate à desertificação	CAP XIV - DO FUNDO FLORESTAL DE SERGIPE

Tabela organizada com base no PAE/SE, Jan/ 2011 e no PL-Florestal, Set/2014.

## INTERFACES DO PAE/SE COM O PL/F

Num esforço complementar ao realizado no tópico anterior, em que se estabeleceu as relações dos objetivos e estratégias do PAE/SE com as políticas nacionais e os capítulos do PL, analisa-se neste tópico as correlações das ações do Programa com dispositivos do PL. As ações encontram-se listadas na

Tabela 4, assinaladas por A, antes das numerações recebidas no documento do Programa. Este A é também utilizado algumas vezes no texto, para evitar repetições excessivas da palavra ‘ação’. Agregou-se na coluna 2 da tabela o dispositivo do PL relacionado à ação respectiva. Não houve preocupação de se analisar correlações dos dispositivos com as ações à exaustividade. Já se chamou a atenção para o elevado número de ações (81) do PAE/SE; o PL, com seus 16 capítulos e 61 artigos, totaliza 247 dispositivos.

Preliminarmente, deve-se observar, por oportuno, que no Cap. V o PL elenca como um dos instrumentos da Política Florestal de Sergipe o próprio Programa Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca – PAE/SE (art. 10, inciso XVIII).

Sem entrar em considerações sobre a função sociocultural das florestas, descarta-se correlações diretas do PL com as seis ações elencadas na primeira estratégia do **objetivo 1** (ver

Tabela 4); pode-se, no entanto, visualizá-las prontamente na segunda (‘garantir o acesso à terra’). A ação 1.2.4 indica ‘fomentar meios de produção sustentável nas áreas de assentamento’. Por seu turno, o PL tem dentre os objetivos da Política Florestal ‘contribuir para o estabelecimento dos sistemas agrosilvopastoris de forma sustentável’ (inciso V do art. 4º, Cap. II) e ‘estimular o fomento florestal’ (inciso VI do mesmo artigo 4º). A história revela que há séculos se combina atividade de silvicultura com agricultura em sistemas agroflorestais, e em determinadas situações, também com pastoreio (sistemas agrosilvopastoris). Tais combinações tem foco justamente na sustentabilidade econômica dos produtores rurais. Seguindo, A.1.2.6 visa ‘garantir assistência técnica continuada às comunidades do campo nas ASD’s’; no conjunto dos instrumentos da política florestal encontra-se justamente a ‘assistência técnica e extensão florestal - ATEF’ (Cap. V, art. 10, XXI). Parece aqui apropriado comentar que a assistência técnica e extensão rural no Brasil sempre trabalhou “de costas” para a floresta, ou seja, vendo-a como um empecilho às atividades

de agropecuária. Em área com escassez de floresta e água, ATER e ATEF terão que andar de mãos dadas – buscando complementariedade - e não em direções opostas, aos resmungos.



Figura 6 - Consultores e Coordenadora do Projeto no escritório do CEFAC para reunião com extensionistas (São Francisco do Canindé, Jul/2016).

O **objetivo 2** propõe-se a ‘garantir a segurança alimentar e nutricional [...]’. A sua estratégia 2.1 indica: “priorizar um sistema produtivo adequado à realidade do semiárido e das ASD”. Deixando de lado o fato de que o enunciado no plural (sistemas produtivos) seria mais apropriado, verifica-se que a ação 2.1.1 (‘fomentar a produção seguindo os modelos de convivência com o semiárido’) encontra guarida no objetivo ‘estimular o fomento florestal’ do PL (CAP II, art. 4º, VI). Tal estímulo pode, com apoio da pesquisa e da assistência técnica, ser direcionado para aqueles modelos. Observa-se também direta correlação da A.2.1.2 com o enunciado no objetivo seguinte (VII) do mesmo art. 4º, pois ambos tratam de pesquisa. Esta, indica o objetivo do PL, deve ser orientada para ‘a preservação e manejo sustentável dos remanescentes florestais e das demais formas de vegetação nativa’, enquanto a ação do PAE/SE reclama pesquisa ‘orientada à resolução de problemas na produção local’. A convergência objetivo/ação tanto pode ser vista de uma perspectiva de produção florestal, quanto de produção agrícola, onde os remanescentes

florestais seriam estrategicamente importantes para ela, como cortinas quebra-vento, por exemplo.

A estratégia 2.2 recomenda 'criar mecanismos que fortaleçam os sistemas produtivos sustentáveis existentes'. A sua primeira ação (2.2.1) determina 'garantir o cumprimento dos princípios da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PNATER'; por seu turno, a Assistência Técnica e Extensão Florestal - ATEF é um dos princípios norteadores da lei proposta (CAP V, Art. 10, XXI). São complementares, a despeito da majoritária percepção de que a floresta continua sendo um empecilho à agricultura.

'Implementação do pagamento por serviços ambientais' é a ação 2.2.3, e ao mesmo tempo um dos 22 instrumentos propostos no PL e um dos três da taxonomia dos econômicos, conforme já discutido. Das estratégias 2.3 e 2.4 o PL passa ao largo, visto que estão diretamente relacionadas às políticas alimentar e de agrotóxico, conforme discutido no tópico anterior.

O **objetivo 3** almeja 'garantir a segurança hídrica', em três frentes: acesso à água, conservação de recursos hídricos e universalização de saneamento básico. Esta última frente constitui-se justamente na estratégia 3.1 e 'fomentar a irrigação sustentável' na E.3.2. Na E.3.3, direcionada a 'garantir e assegurar a qualidade dos recursos hídricos', o tema conflui para o PL, que, dentre os seus objetivos, propugna 'promover a restauração, recomposição e recuperação florestal e das demais formas de vegetação' (CAP II, art. 4º, IV). Do lado do PL evidencia-se uma oferta, ao passo que a ação 3.3.3 do PAE/SE demanda justamente 'implementar um programa para recuperação e preservação de mata ciliar'. Entre essas intenções de demanda programática e de oferta legal para recuperação de floresta, existe a obrigatoriedade na norma proposta de recomposição de área de Reserva Legal nas propriedades cuja existência desta não atenda o percentual fixado como parâmetro para a região. A matéria é tratada no art. 17, I, do Cap. VI do PL. Da mesma forma, há exigência legal, no Cap. VIII, de recomposição de áreas de preservação permanente em margem de rio, nascentes etc (Art. 28, § 3º).

Chega-se então ao **objetivo 4** do PAE/SE, o mais diretamente relacionado à temática do Projeto de Lei em discussão - conforme já observado. Sua E.4.1 comanda 'ordenação e ocupação do meio'. Sua única ação (4.1.1) determina, de forma direta: 'elaborar o ZEE'. O Zoneamento, qualificado de ambiental, é um dos muitos instrumentos preconizados na Política Florestal de

Sergipe (Cap. V, art. 10, XIII).

A estratégia seguinte (E.4.2) propõe-se a ‘assegurar a sustentabilidade da matriz energética’. É possível correlacionar as quatro ações da E.4.2 com dispositivos do PL. De imediato, para A.4.2.1 (‘fomentar o uso de energias renováveis alternativas’) vem à tona o objetivo VI da lei proposta, que sabiamente estabelece ‘estimular o fomento florestal’ (Cap II, art. 4º). Em sentido amplo, fomento significa desenvolvimento. Logo, abarca largo espectro da economia florestal. Sabe-se da importância da biomassa vegetal na matriz energética da região Nordeste. Portanto, o fomento demandado em A.4.2.1 pode ser alavancado a partir da intenção da lei, e materializado via o Programa Estadual de Florestas, que tem entre as suas linhas temáticas justamente uma para estimular a produção florestal (5. Fomento florestal) voltada também ao suprimento energético.

Dentre os instrumentos do PL/F está colocado também o Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS (Cap. V, art. 10, inciso XIV). A respeito, deve-se chamar a atenção para a importância que este passou a ter a partir da Lei 12.651/2012, pois é o PMFS instrumento hábil para licenciar a exploração de florestas nativas, devidamente tratado no Cap. VII do PL (art. 20). A ação 4.2.2 do PAE/SE propõe ‘desenvolver e divulgar programas para implementar os planos de manejo florestal integrado’. Estão, portanto, em perfeita conexão o PAE/SE e o PL-Florestal, quanto ao tema manejo florestal.

Ainda dentro da E.4.2, a ação 4.2.3 ‘desenvolver e implementar um programa sobre eficiência energética’ encontra respaldo no PL, também no Cap. II, pois um dos objetivos que embasam a política do ato normativo proposto é ‘estimular a busca de alternativas tecnológicas que visem à melhoria da eficiência energética na transformação de produtos e subprodutos florestais (art. 4º, VIII).

Arrematando a estratégia 4.2, a A.4.2.4 propõe ‘integrar as ações de fiscalização federal, estadual e municipais, sobre o consumo e transporte de madeira’. O art. 43 do PL, num longo enunciado, trata da fiscalização e afirma que as suas atividades serão exercidas pelo ‘o órgão ambiental estadual competente, pela Polícia Militar do Estado de Sergipe, e pelos órgãos ambientais municipais e federais’. A proposição da A.4.2.4 é, evidentemente, mais restrita que a enunciada no PL, mas fica evidente a convergência dos enunciados, no que concerne a integrar esforços institucionais voltados às atividades de

fiscalização.

É bastante abrangente o enunciado da estratégia 4.3: 'Recuperação e manejo sustentável dos recursos naturais'. De igual forma, A.4.3.1 quando enuncia: 'criar um programa estadual de manejo sustentável, conservação do solo e recuperação de áreas degradadas'. A.4.3.2 propõe uma 'campanha de divulgação' de A.4.3.1 e a ação 4.3.3 propõe criar outro programa, este de formação continuada orientada a todos os setores de manejo. Em resumo, cria-se um programa, divulga-se e forma-se recursos humanos, de forma contínua. Os três temas encontram rebatimento no PL, em vários dispositivos. Manejo, no CAP VII, arts. 20, 23 e 24; conservação de solos no CAP II, art. 4º, inciso III; e recuperação de áreas degradadas no CAP XI, art. 35, I e III, § 1º.

Explicando os vínculos por partes, tem-se o que segue. A transformação automática do Plano de Manejo no instrumento licenciador da exploração florestal lastreia formalmente a atividade de manejo (art. 20 do PL/F); isso vale inclusive para manejo em Reserva Legal (art. 23) e também para situações de suprimento industrial, carvoejamento, lenha e madeira, mediante plano de manejo analisado e aprovado pelo órgão ambiental competente (art. 24). A dúvida é saber em que medida o manejo florestal prosperará em Sergipe, dada a falta de tradição no estado e a escassez dos remanescentes florestais. No tocante ao segundo ponto da A.4.3.3 o rebatimento no PL se dá num dos objetivos da Política Florestal, assim expresso: 'estabelecer a conservação e manejo sustentável dos solos' - firmado no inciso III do art. 4º. Já os plantios decorrentes da reposição de áreas suprimidas deverão ser realizados 'prioritariamente em áreas degradadas ou descaracterizadas', na mesma formação florestal da vegetação suprimida (art. 35, I, III, § 1º).

A ação 4.3.4 propõe 'desenvolver um programa de combate ao desmatamento'. O PL/F contém a palavra desmatamento uma única vez, mas numa acepção de fato consumado e não preventiva (CAP XVI, art. 53), não se podendo, pois, admitir correlação da proposta com A.4.3.4.

Já a ação 4.3.5 propõe 'criar a política estadual de florestas'. O Projeto de Lei da Política Florestal do Estado de Sergipe, em discussão neste relatório, é a cabal resposta à proposição do PAE/SE; resta votá-la na Assembleia Legislativa.

Encerrando as ações da E.4.3, a ação 4.3.7 - 'implementar um plano de controle das queimadas' - encontra rebatimento no PL/F, sob duas perspectivas: uma, específica, para situações em que ela se fizer necessária na

atividade agrosilvopastoril e florestal (CAP XII, art. 41 §§ 1º e 2º), mediante planejamento submetido ao órgão ambiental; outra, de caráter mais geral, que estabelece o planejamento das ações de prevenção e combate a incêndios florestais, pelo órgão executor da Política Florestal, de forma articulada com o Corpo de Bombeiros CAP XII, art. 42 §§ 2º e 3º).

Chega-se à E.4.4, que propõe ‘desenvolver um programa de conservação da biodiversidade’, e contém quatro ações. A.4.4.1 orienta para ‘realizar estudos que definam áreas prioritárias para criação de UC’s’ e A.4.4.2 faz uma recomendação específica para a ‘criação de UC’s públicas e privadas na Serra da Guia’, via incentivos e mecanismos que facilitem a criação destas unidades. No PL-Florestal as UC’s são tratadas juntamente com APP, RL e Servidão Ambiental, compondo essas categorias o Cap. VI Da proteção florestal. O Art. 19 deste capítulo determina: ‘o Poder Público Estadual criará Unidades de Conservação [...]’. Este artigo permite então que aquelas ações do PAE/SE sejam recepcionadas na Lei em proposição.

Conforme observado no tópico anterior, o **objetivo 5** está voltado para institucionalidade da implementação do Programa. Elenca 16 ações, distribuídas em 4 estratégias. A ação 5.1.2 propugna integrar e interar as políticas públicas vinculadas afins com o combate à desertificação. Encontra correspondência em um dos seis princípios da Política Florestal, que determina justamente a sua ‘integração com as demais políticas de Sergipe’ (art. 3º, inciso VI).

A ação 5.1.4 propõe ‘adequação da legislação ambiental à realidade do estado’. Pode-se considerar que o PL/F atende este desiderato, pois propõe revogar a Seção IV do Capítulo VII da Lei 5.858, da Política Estadual do Meio Ambiente. Trata o Capítulo dos Bens Ambientais e a Seção das Áreas Florestadas, conteúdo que passaria para o corpo da Lei da Política Florestal, agora ajustado às disposições da Lei federal 12.651/2012.

As três ações da E.5.2 não tem rebatimento direto no PL-Florestal. Das quatro da estratégia 5.3 (‘formação continuada e educação ambiental’), duas encontram guarida, ainda que parcialmente, no PL: A.5.3.1 e A.5.3.2. Esta, propondo ‘desenvolver um programa de formação inicial e continuada sobre mecanismos de combate à desertificação’ e aquela a ‘implementação da política estadual de educação ambiental’. O art. 55 do PL/F determina que: “O Poder Público Estadual, através da integração com as organizações da sociedade civil,

órgãos públicos e com o setor privado, deverá promover, de forma permanente, ações de sensibilização e educação ambiental, formal e não formal, de acordo com as legislações específicas”.

E, finalizando, a ação 5.4.3 propõe ‘criar o Fundo Estadual de Combate à Desertificação’. Por seu turno, o PL/F determina que ‘fica criado o Fundo Florestal de Sergipe [...]’, fornecendo assim a referência para o mecanismo proposto no PAE/SE.

**Tabela 4 - Objetivos, estratégias e ações do PAE/SE e dispositivos do PL/F relacionados**

PAE/SE (Objetivos, Estratégias e Ações)	PL/F (Dispositivos)
<b>OB 1: Reduzir a pobreza e evitar o êxodo rural</b>	
E.1.1 Desenvolver um programa educativo de acordo com a realidade das Áreas Suscetíveis de Desertificação	
A.1.1.1 Melhorar a estrutura das unidades escolares dotando-as de equipamentos adequados para a nucleação nas áreas rurais	
A.1.1.2 Garantir a alimentação nas unidades escolares das ASD’s	
A.1.1.3 Implantação de escolas agrícolas nas ASD’s	
A.1.1.4 Assegurar um currículo escolar contextualizado	
A.1.1.5 Implantação de escolas nas áreas de assentamento de reforma agrária	
A.1.1.6 Formação continuada e específica dos educadores	
<b>OB 1 - E.1.2 Garantir o acesso a terra</b>	
A.1.2.1 Implantar uma política específica de acesso a terra voltada para os jovens	
A.1.2.2 Aprimorar as políticas de acesso ao crédito para os assentados	
A.1.2.3 Garantir a reestruturação e a regularização fundiária nas ASD’s	
A.1.2.4 Fomentar meios de produção sustentável nas áreas de assentamento	CAP II - Art. 4º, V (sistemas agrosilvopastoris); VI (estimular o fomento florestal)
A.1.2.5 Garantir água potável nos assentamentos das ASD	

<b>PAE/SE (Objetivos, Estratégias e Ações)</b>	<b>PL/F (Dispositivos)</b>
A.1.2.6 Garantir assistência técnica continuada às comunidades do campo nas ASD's	CAP V, Art. 10, XXI (Assistência Técnica e Extensão Florestal - ATEF)
A.1.2.7 Planejamento orçamentário adequado/compatível às demandas nas áreas de reforma agrária	
A.1.2.8 Fiscalização efetiva na implementação dos projetos nas ASD's	
A.1.2.9 Obediência de módulo fiscal na implantação de assentamentos	
<b>OB 2: Garantir a segurança alimentar e nutricional, assegurando uma produção sustentável e adequada para as famílias das ASD's</b>	
E.2.1 Priorizar um Sistema Produtivo Adequado à Realidade do Semiárido e das ASD	
A.2.1.1 Fomentar a produção seguindo os modelos de convivência com o semiárido	CAP II - Art. 4º, VI (estimular o fomento florestal)
A.2.1.2 Definir e realizar pesquisas orientadas à resolução de problemas na produção local	CAP II, Art. 4º, VII (apoiar a pesquisa e o desenvolvimento florestal)
A.2.1.3 Difundir e capacitar sobre tecnologias e tecnologias sociais adequadas	
E.2.2 Criar mecanismos que fortaleçam os sistemas produtivos sustentáveis existentes	
A.2.2.1 Garantir o cumprimento dos princípios da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PNATER	CAP V, Art. 10, XXI (Assistência Técnica e Extensão Florestal - ATEF)
A.2.2.2 Definir e implementar incentivos fiscais para a produção limpa	
A.2.2.3 Implementação do pagamento por serviços ambientais	CAP V, Art. 10, V (Pagamento por Serviços Ambientais - PSA)
A.2.2.4 Fomentar os bancos de sementes crioulas	
A.2.2.5 Simplificação do acesso ao crédito	
A.2.2.6 Definir políticas e direcionar investimentos para complementação das cadeias produtivas	
E.2.3 Fomentar a aquisição e comercialização de produtos da agricultura familiar	
A.2.3.1 Criar mecanismos que favoreçam o associativismo e o cooperativismo na agricultura familiar	
A.2.3.2 Desenvolver um programa que vise o assessoramento técnico dos agricultores familiares para organização de estoques e regularidade na oferta de produtos	

<b>PAE/SE (Objetivos, Estratégias e Ações)</b>	<b>PL/F (Dispositivos)</b>
A.2.3.3 Criar espaços de comercialização de agricultura familiar (feiras agroecológicas, mercado do produtor)	
A.2.3.4 Criar estruturas físicas que atendam a legislação sanitária e ambiental	
A.2.3.5 Estender os mecanismos de incentivo fiscal a todos os produtos da agricultura familiar que contribuam com o combate à desertificação	
A.2.3.6 Implementar e institucionalizar o PAA	
<b>E.2.4 Incentivar e exigir a implementação total da Lei de Agrotóxicos</b>	
A.2.4.1 Criar uma campanha de divulgação da legislação de uso de agrotóxico orientada e adequada a todos os segmentos	
A.2.4.2 Redução do uso de agrotóxico	
A.2.4.3 Fortalecer o monitoramento e fiscalização sobre o uso de agrotóxico	
<b>OB 3: Garantir a segurança hídrica entendida como acesso a água potável, recursos hídricos conservados e universalização do saneamento básico</b>	
<b>E.3.1 Universalizar o saneamento básico</b>	
A.3.1.1 Garantir a efetiva implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos	
A.3.1.2 Desenvolver e implementar um sistema integrado de resíduos sólidos com coleta seletiva	
A.3.1.3 Garantir a canalização e tratamento do esgoto doméstico	
A.3.1.4 Desenvolver um programa de formação continuada dos gestores que implementem a Política Estadual de Resíduos Sólidos	
A.3.1.5 Garantir a efetiva implementação da Política Estadual de Resíduos Sólidos	
<b>E.3.2 Fomentar a irrigação sustentável</b>	
A.3.2.1 Readequar os projetos de irrigação, visando o incremento da irrigação localizada	
A.3.2.2 Desenvolver um programa de sistemas de produção integrada para os cultivos de sequeiros e irrigados existentes	
A.3.2.3 Implementar e regulamentar a Lei de Irrigação Nacional	
<b>E.3.3 Garantir e assegurar a qualidade dos recursos hídricos</b>	

<b>PAE/SE (Objetivos, Estratégias e Ações)</b>	<b>PL/F (Dispositivos)</b>
A.3.3.1 Implementação e divulgação da Política Nacional de Recursos Hídricos	
A.3.3.2 Elaboração, implementação e divulgação do Plano Estadual de Bacias Hidrográficas	
A.3.3.3 Implementar um programa para recuperação e preservação da mata ciliar	CAP II, Art. 4º, IV (restauração, recomposição e recuperação florestal) CAP VI, Art. 17, I (recomposição de RL) CAP VIII, Art. 28, § 3º (recomposição de APP e RL)
A.3.3.4 Estender e ampliar o programa Preservando Nascentes para os municípios do Alto-Sertão	
A.3.3.5 Garantir o funcionamento e fortalecer os Comitês de Bacias Estaduais	
A.3.3.6 Criar um programa de formação continuada sobre manejo integrado de bacias hidrográficas	
A.3.3.7 Criar e implementar um programa para a proteção e recuperação dos aquíferos	
A.3.3.8 Definir uma política compensatória orientada à recuperação de aquíferos	
<b>OB 4: Garantir a conservação, preservação e uso sustentável da biodiversidade no combate às mudanças climáticas</b>	
<b>E.4.1 Ordenação do Uso e Ocupação do Meio</b>	
A.4.1.1 Elaborar o ZEE	CAP V, Art. 10, XII
<b>E.4.2 Assegurar a sustentabilidade da matriz energética</b>	
A.4.2.1 Fomentar o uso de energias renováveis alternativas	CAP II, Art. 4º, inc. VI (fomento florestal)
A.4.2.2 Desenvolver e divulgar programas para implementar os planos de manejo florestal integrado	CAP V - Art. 10, inc. XIV (Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS)
A.4.2.3 Desenvolver e implementar um programa sobre eficiência energética	CA II, Art. 4º, VIII (eficiência energética)
A.4.2.4 Integrar as ações de fiscalização federal, estadual e municipais, sobre o consumo e transporte de madeira	CAP XIII - Art. 43
<b>E. 4.3 Recuperação e manejo sustentável dos recursos naturais</b>	
A.4.3.1 Criar um programa estadual de manejo sustentável, conservação do solo e recuperação de áreas degradadas	CAP II - Art. 4º (solos) CAP VII - Arts. 20, 23 e 24 (manejo) CAP XI - Art. 35, I e III, § 1º (reposição florestal)

<b>PAE/SE (Objetivos, Estratégias e Ações)</b>	<b>PL/F (Dispositivos)</b>
A.4.3.2 Desenvolver campanha de divulgação sobre o manejo sustentável, conservação do solo e recuperação de áreas degradadas	Idem 4.3.1
A.4.3.3 Desenvolver um programa de formação continuada e orientada a todos os setores do manejo sustentável, conservação do solo e recuperação de áreas degradadas	Idem 4.3.1
A.4.3.4 Desenvolver um programa de combate ao desmatamento	CAP XVI, art. 53
A.4.3.5 Criar a Política Estadual de Florestas	O PL-Florestal em discussão
A.4.3.6 Criar uma assessoria técnica interinstitucional sobre o manejo sustentável dos recursos naturais	
A.4.3.7 Implementar um plano de controle as queimadas	CAP XII – art. 41, §§ 1º e 2º; art. 42, §§ 2º e 3º
<b>E.4.4 Desenvolver um programa de conservação da biodiversidade</b>	
A.4.4.1 Realizar estudos que definam áreas prioritárias para a criação de UC's	CAP VI, art. 19 ('O Poder Público Estadual criará Unidades de Conservação [...]').
A.4.4.2 Elaborar e implementar os planos de manejo das UC's já criadas	
A.4.4.3 Definir mecanismos que facilitem e incentivem a criação de UC's públicas e privadas na Serra da Guia	CAP VI, art. 19
A.4.4.4 Elaborar e implementar um plano que fiscalize e monitore simultaneamente as áreas de proteção	
<b>OB 5: Desenvolver mecanismos orientados para garantir a efetiva implementação das políticas, programas e projetos de combate a desertificação</b>	
<b>E.5.1 Fortalecimento das capacidades de gestão</b>	
A.5.1.1 Criar uma Comissão Estadual Permanente e ativa de combate a desertificação	
A.5.1.2 Garantir a integração e a interação das diferentes Políticas Públicas (municipal, estadual e federal) vinculadas com o combate à desertificação	CAP I - art. 3º, VI – (integração com as demais políticas de Sergipe)
A.5.1.3 Fortalecer o quadro técnico público (municipal e estadual) vinculado com o combate à desertificação	
A.5.1.4 Adequação da legislação ambiental à realidade do Estado	O próprio PL-Florestal
A.5.1.5 Criar um programa de viabilização e fortalecimento das organizações da sociedade civil do semiárido	

<b>PAE/SE (Objetivos, Estratégias e Ações)</b>	<b>PL/F (Dispositivos)</b>
<b>E.5.2 Fortalecimento e estruturação dos órgãos municipais para implementar ações de combate a desertificação</b>	
A.5.2.1 Fomentar a criação de secretarias ou órgãos públicos de meio ambiente	
A.5.2.2 Criar Políticas ou programas a nível municipal para o combate à desertificação	
A.5.2.3 Criar políticas e programas municipais para agricultura familiar	
<b>E.5.3 Formação continuada e Educação Ambiental</b>	
A.5.3.1 Implementação da Política Estadual de Educação Ambiental	Cap. XVI, art. 55 (ações de sensibilização e educação ambiental)
A.5.3.2 Desenvolver um programa de formação inicial e continuada sobre mecanismos de combate à desertificação	Idem Cap. XVI, art. 55.
A.5.3.3 Criar e implementar uma campanha de sensibilização sobre questões ambientais	
A.5.3.4 Criar um núcleo de pesquisas para o semiárido sergipano	
<b>E.5.4 Geração de incentivos orçamentários e fiscais aos processos de combate à desertificação</b>	
A.5.4.1 Criar uma lei de ICMS Ambiental	
A.5.4.2 Desenhar e implementar políticas compensatórias que incentivem ações de combate à desertificação	
A.5.4.3 Criar o Fundo Estadual de Combate à Desertificação	Cap. XIV, art. 46 (Fundo Florestal de Sergipe)
A.5.4.4 Estudos para Viabilidade de Parcerias Público Privadas (PPP's)	

OB=Objetivo; E=Estratégia; A=Ação.

Fonte: Programa de ação estadual de combate a desertificação - PAE final, Jan/2011.

## **SÉTIMA SEÇÃO – CONSIDERAÇÕES FINAIS, CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

### **A. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Abreviado alternativamente no corpo deste documento por PL, PL/F ou PL-Florestal, o Projeto de Lei da Política Florestal do Estado de Sergipe está organizada em 16 capítulos, 61 artigos e 247 dispositivos.

Abstraindo-se da estrutura jurídica de partes preliminar, normativa e final, em relação ao conteúdo do PL/F são visíveis ‘três blocos’. O primeiro, constituído dos capítulos I a V, elenca os fundamentos legais, estabelece os princípios e os objetivos da política florestal sergipana, classifica a vegetação, define os órgãos gestor e executor, e os instrumentos da política. Na continuidade, o PL-Florestal passa a abordar, norteado por uma sequência lógica, tópicos referentes à proteção, conservação e supressão das florestas, abarcando os capítulos VI a XII, que constituem o ‘bloco central’ do tema florestal. Os capítulos XIII a XVI formam o “terceiro bloco”, e último. Define a quem compete o exercício do poder de polícia e tipifica a sanção no caso de conduta lesiva ao meio ambiente; cria o Fundo Florestal, com objetivos e fontes de recursos definidos; cria também o Conselho Estadual de Florestas, com poder deliberativo e como instância de monitoramento da política florestal; e encerra com as Disposições finais.

Além das cartas políticas brasileira e sergipana, várias são as normas federais e do estado com as quais o PL-Florestal tem interfaces, sendo a principal delas a Lei de Proteção da Vegetação Nativa. Seguem-se, não por ordem de importância, as seguintes leis federais: Código de Processo Civil, Lei Complementar 140, Mata Atlântica, Gestão de Florestas Públicas, Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, Política Nacional do Meio Ambiente, Política Agrícola, Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, Crimes Ambientais. De Sergipe foram listadas as quatro mais relevantes: Estrutura do Estado, e Políticas Estadual de: Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Educação Ambiental.

Construído com a participação de entidades dos setores público e privado, e da sociedade civil, o PL tramita há mais de três anos no âmbito do

executivo sergipano e poderá ser encaminhado para votação na Assembleia Legislativa este ano, com possibilidade de ser ainda tecnicamente aprimorado em temas pontuais, no transcurso do processo parlamentar.

O PAE/SE está inter-relacionado a uma variedade de políticas nacionais, de áreas distintas: Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Educação Ambiental, Reforma Agrária, Segurança Alimentar e Nutricional, Agrotóxicos, Resíduos Sólidos, Recursos Hídricos, Irrigação e obviamente Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

## B. CONCLUSÕES

Com estrutura enxuta, destituído de títulos seções, e subseções e tendo deixado as definições e conceitos para regulamentação, a estrutura do PL-Florestal é, tecnicamente, simples, lógica e coerente.

Evitando ser detalhista, o PL-Florestal promove os ajustes necessários à nova legislação federal sobre vegetação nativa (Lei 12.651/2012), abrindo espaço para uma regulamentação adequada à realidade do Estado.

Ancorado nas Cartas Magna da República e de Sergipe, o PL/F estabelece vínculos com uma dezena de normas do plano federal e com as principais do estado relacionadas à temática ambiental.

Esses vínculos normativos assentam o substrato indispensável para regulamentações que atendam as especificidades intrínsecas dos remanescentes florestais e de outras formas de vegetação do estado, no tocante à proteção e conservação, bem como à recuperação e recomposição daqueles fragmentos já ecológica e economicamente comprometidos.

A despeito do participativo processo de construção do PL/F, ações empreendidas após sua finalização, no âmbito de temas que aborda, indicam que alguns ajustes no texto lhe proporcionariam maior concretude aos seguintes conteúdos: PRA, CAR, pef/SE, IFN e classificação da vegetação.

A despeito da preocupação ao se estruturar o PAE/SE de não o transformar num Plano de desenvolvimento do estado, a sua conformação final contempla 5 objetivos, 17 estratégias e 81 ações, conjunto este que lhe empresta amplo escopo e, em consequência, leva-o a relacionar-se com uma complexa teia de políticas públicas do plano federal.

O confronto do PAE/SE com PL-Florestal mostra que há interface de todos os 5 objetivos e de 11 das 17 estratégias com o Projeto de Lei, através de 11 dos seus 16 capítulos; no plano das ações programáticas, pelo menos 25 das 81 ações contidas no Programa tem algum grau de correlação com um ou mais de um dos 247 dispositivos distribuídos nos 61 artigos do Projeto de Lei.

### C. RECOMENDAÇÕES

Relativamente ao arcabouço de análise do Projeto de Lei aqui utilizado, **recomenda-se** submetê-lo a uma crítica interna da equipe do projeto de modo a se aprimorá-lo para a adoção como roteiro geral a ser aplicado em outros estados; aplicação esta ou para apoiar a análise ou a preparação de Projetos de Lei similares, em conexão com programas de combate à desertificação, nas ASD's.

No tocante aos ajustes para aprimoramento do Projeto de Lei tratado neste documento, levando-se em conta a conjuntura e as conversações mantidas com o Secretário da Semarh e equipe, **recomenda-se** que as propostas apresentadas na Quinta Seção sejam encaminhadas imediatamente àquela Secretaria, para decidir sobre a estratégia a ser adotada: 1. incorporação à minuta (Anexo I) ou 2. emendas parlamentares (Anexo II).

Independentemente dos ajustes sugeridos serem ou não incorporados ao PL/F, **recomenda-se** que o Projeto BRA/14/G32 ofereça apoio ao Estado de Sergipe para a implementação da Lei, pois imediatamente após a sua aprovação haverá forte demanda por decretos regulamentadores - em alguns casos por outra categoria de ato normativo -, principalmente sobre os seguintes temas: pef/SE, PRA, CAR, Manejo florestal, Fundo Florestal, Conselho Florestal, Reposição florestal, dentre outros temas.

No tocante ao PAE/SE, pôde-se observar, nas duas viagens de campo, que existem expectativas e até o início de u'a movimentação de representações da sociedade civil nas ASD's para construção de uma lei de combate à desertificação; **recomenda-se**, pois, que o Projeto BRA/14/G32 também apoie tal iniciativa, ou resgatando minuta eventualmente já elaborada sobre o tema e dando suporte para o preparo de uma nova minuta.

E, fechando o relatório, uma última recomendação, esta de caráter geral, após intuir o Consultor que os esforços para reversão do processo de

desertificação passam essencialmente por água, instituições e sociedade. Destarte, **recomenda-se** ao Projeto BRA/14/G32, salvo melhor juízo, apoiar ações destinadas a produzir água (para sobrevivência humana e produção agrosilvopastoril), fortalecer instituições públicas e organizar a sociedade civil. Tudo voltado às florestas e demais formas de vegetação, em horizontes de curto, médio e longo prazos!

## BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm)>. Acesso em: ago.2016.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-014/2012/Lei/L12651.htm)>. Acesso em: ago.2016.

MMA. Programa de ação estadual de combate a desertificação - PAE- Final. Brasília : MMA/IICA/SEMARH, 2011. 211p.

ROCHA, J. D. S.. Análise do Programa Nacional de Florestas na ótica das funções de Estado e dos instrumentos de política florestal. Seropédica: UFRRJ, 2007. 121p. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais e Florestais). Orientador: José de Arimatéa Silva.

SILVA, J. de A. Fundamentos de Política Florestal. Notas de aula das Disciplinas de Graduação: Política, Legislação de Administração Florestal; e Pós-Graduação: Política e Gestão Florestal. Seropédica: UFRRJ, 1997. n/p. (Modelo teórico desenvolvido em 1997; Aulas na graduação: 2002-2012; Pós-Graduação 2004-2012).

SILVA, J. de A. A Engenharia Florestal. Disponível em: < <https://arimateaflorestal.blogspot.com.br/2010/11/engenharia-florestal.html>>.

SILVEIRA FILHO, T. B.. A política florestal estadual do Rio de Janeiro: ação e inação do Estado entre 1975-2011. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais e Florestais). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Orientador: José de Arimatéa Silva.

SEMARH. Florestas em Sergipe: construindo uma Política Florestal. Aracaju: SEMARH, 2012. 190p.

SERGIPE. Constituição do Estado de Sergipe. Promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em: [http://www.al.se.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/constituicao\\_do\\_estado\\_de\\_sergipe\\_2007.pdf](http://www.al.se.gov.br/wp-content/uploads/2016/03/constituicao_do_estado_de_sergipe_2007.pdf). Acesso em: jul.2016.

**PRODUTO 2**

**ANEXO I**

**DISPOSITIVOS NOVOS INSERIDOS PARA AJUSTES AO  
PROJETO DE LEI  
DA POLÍTICA FLORESTAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Consultor: José de Arimatéa Silva



GOVERNO DE SERGIPE

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2016**

Dispõe sobre a Política Florestal do Estado de Sergipe, e dá outras providências.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

**Art. 1º** A Política Florestal do Estado de Sergipe, prevista na Constituição Estadual, será disciplinada por esta Lei, observadas a Constituição Federal, a Lei (Federal) nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a legislação ambiental Federal e Estadual vigentes.

**Parágrafo único.** Nos termos desta Lei, a Política Florestal do Estado de Sergipe referida no “caput” deste artigo se equivale à expressão Política Florestal.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** As florestas e as demais formas de vegetação nativa existentes no território sergipano são bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

**Art. 3º** A Política Florestal do Estado de Sergipe consiste no gerenciamento do uso e da proteção das florestas e demais formas de vegetação devendo atender, além dos princípios constitucionais, os que se seguem:

I - a preservação da biodiversidade;

II - a função social da propriedade;

III - a manutenção dos serviços ambientais;

IV - a compatibilização entre o desenvolvimento e o equilíbrio ambiental;

V - o uso sustentável dos recursos naturais;

VI - a integração com as demais políticas de Sergipe.

**Art. 4º** A Política Florestal do Estado de Sergipe tem por objetivos:

I - proteger a flora e a fauna silvestre;

II - garantir a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos hídricos;

III - estabelecer a conservação e manejo sustentável dos solos;

IV - promover a restauração, recomposição e recuperação florestal e das demais formas de vegetação;

V - contribuir para o estabelecimento dos sistemas agrosilvopastoris de forma sustentável;

VI - estimular o fomento florestal;

VII - apoiar a pesquisa e o desenvolvimento florestal, orientados para a preservação e manejo sustentável dos remanescentes florestais e das demais formas de vegetação nativa;

VIII - estimular a busca de alternativas tecnológicas que visem à melhoria da eficiência energética na transformação de produtos e subprodutos florestais;

IX - apoiar a adoção de métodos e técnicas sustentáveis na exploração dos recursos florestais;

X - disciplinar, por meio de normatização específica, a conservação e a preservação de espécies florestais, madeiras e não madeiras, e demais formas de vegetação nativa;

XI - controlar a exploração, utilização, transporte e consumo de produtos e subprodutos florestais;

XII - impulsionar, de forma ordenada, a atividade de florestamento e reflorestamento;

XIII - fomentar a produção de sementes e mudas e a implantação de viveiros de espécies florestais;

XIV - promover o ordenamento e manutenção da paisagem, conservando fragmentos florestais e estimulando a formação de corredores ecológicos.

### **CAPÍTULO III DA COBERTURA FLORESTAL**

**Art. 5º** O Estado de Sergipe reconhece em seu território os biomas Mata Atlântica e Caatinga.

**Art. 6º** As formações florestais do Estado de Sergipe e respectivos estratos compreendem:

**I - Floresta Estacional:**

- a) estrato arbóreo;
- b) estrato regeneração.

**II - Caatinga:**

- a) estrato arbóreo;
- b) estrato arbustivo-arbóreo;
- c) estrato arbustivo.

**III - Contato:**

- a) estrato arbóreo;
- b) estrato regeneração.

**IV - Cerrado;**

**V - Formação Pioneira;**

**VI - Formação Pioneira Mangue.**

**CAPÍTULO IV  
DO ÓRGÃO GESTOR DA POLÍTICA  
FLORESTAL DO ESTADO**

**Art. 7º** O Órgão Gestor da Política Florestal do Estado de Sergipe será a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH, ou outra instituição que venha a sucedê-la na Estrutura de Organização do Estado.

**Art. 8º** Compete ao Órgão Gestor referido no art. 7º desta Lei:

I - buscar os meios e instrumentos, bem como definir as estratégias e parcerias e estabelecer os mecanismos e as formas de execução da Política Florestal do Estado;

II - harmonizar e potencializar as ações da Política Florestal com as demais Políticas do Estado de Sergipe;

III - articular a Política Florestal do Estado de Sergipe com as políticas florestais das unidades federadas e nacional, e com as iniciativas, acordos e convenções internacionais sobre florestas;

IV - promover o uso racional dos recursos florestais e o desenvolvimento sustentável do estado;

V - formular políticas e diretrizes para o gerenciamento dos recursos florestais do Estado;

VI - coordenar, supervisionar e planejar as atividades concernentes aos recursos florestais do Estado;

VII - funcionar como Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Florestas, prestando-lhe, inclusive, o necessário apoio administrativo e técnico;

VIII - promover estudos voltados a proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento de recursos florestais do Estado;

IX - coordenar a elaboração do Programa Estadual de Florestas – PEF, e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Estadual de Florestas;

X - implementar e acompanhar a execução de ações previstas no plano e no programa estadual de florestas;

XI - elaborar relatório anual sobre a situação dos recursos florestais do Estado;

**Art. 9º** O órgão executor da Política Florestal do Estado será a Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, autarquia especial da estrutura da administração pública indireta do Estado de Sergipe, vinculada a SEMARH, que atuará sem prejuízo das suas atribuições como órgão ambiental do Estado, cabendo-lhe empreender as ações de natureza técnica e operacional que se fizerem necessárias.

## **CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 10.** São instrumentos da Política Florestal do Estado de Sergipe:

I - o Programa Estadual de Florestas - PEF/SE;

II - o Diagnóstico do Setor Florestal do Estado de Sergipe;

III - o Inventário Florestal Nacional - IFN;

IV - os incentivos fiscais e financeiros voltados à recuperação e proteção de áreas com relevante função ecológica;

V - o Pagamento por Serviços Ambientais - PSA;

VI - o Fundo Florestal de Sergipe - FFSE;

VII - o Cadastro Ambiental Rural - CAR;

VIII - o Programa de ~~Recuperação~~ Regularização Ambiental - PRA;

Formatted: Strikethrough

Formatted: Highlight

IX - a Lista das Espécies da Flora e Fauna raras, endêmicas e ameaçadas de extinção no território sergipano;

X - as normas relativas ao uso sustentável e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

XI - o mapeamento e estudos sobre a biodiversidade de Sergipe;

XII - o Programa de Conservação da Biodiversidade de Sergipe;

XIII - o Zoneamento Ambiental;

XIV - o Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS;

XV - os Documentos de Controle Florestal;

XVI - o Sistema Estadual de Informações Florestais;

XVII - o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC;

XVIII - o Programa Estadual de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca - PAE;

XIX - o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais - CEAPP;

XX - o Plano de Suprimento Sustentável - PSS;

XXI - a Assistência Técnica e Extensão Florestal - ATEF;

XXII - a Cooperação institucional, técnica e científica, em níveis regional, nacional e internacional.

**Art. 10-A.** É criado o Programa de Regularização Ambiental do Estado de Sergipe – PRA/SE, com o objetivo de adequar as posses e propriedades rurais ao disposto nesta Lei e na Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º As condições do Programa de Regularização Ambiental referido no caput serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 2º O Programa de Regularização Ambiental será vinculado ao Programa Estadual de Florestas, no eixo programático programas associados.

§ 3º O Programa de Regularização Ambiental estabelecerá os mecanismos de articulação e integração com o Programa de Regularização Ambiental – PRA, da União, disposto no art. 59 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 10-B.** É criado o Cadastro Ambiental Rural do Estado de Sergipe – CAR/SE, registro público eletrônico de âmbito estadual, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, reserva legal, áreas de preservação permanente e combate ao desmatamento.

§ 1º O cadastramento de imóveis rurais utilizará o módulo de cadastro ambiental rural, disponível no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, por meio de instrumentos de cooperação com o órgão federal responsável pelo Sistema.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá desenvolver módulos complementares para atender as peculiaridades locais, desde que sejam compatíveis com o SICAR.

§ 3º As informações do CAR/SE serão repassadas ao Sistema Nacional de Informação – SINIMA.

**Art. 10-C.** A implementação e execução da Política Florestal serão norteadas pelo Programa Estadual de Florestas – pef/SE, estruturado em eixos programáticos e linhas temáticas, e poderá dispor de subprogramas, projetos e subprojetos.

§ 1º O Programa Estadual de Florestas poderá conter tantos subprogramas, projetos e subprojetos quantos forem necessários ao atingimento dos seus objetivos, porém o órgão gestor da política

florestal deve zelar pela manutenção da coerência interna do programa sem descuidar da sua capilaridade interprogramática e interinstitucional.

§ 2º O Programa Estadual de Florestas fará as interfaces com programas municipais, federais, de cooperação internacional e demais programas do Estado convergentes e afins com ele, através de um eixo programático intitulado programas associados.

**Art.10-D.** O Estado de Sergipe, em conjunto com a União e os Municípios, realizará periodicamente o Inventário Florestal no seu território, para prover dados e informações sobre a existência e qualidade das florestas e demais formas de vegetação sergipanas, em imóveis privados e terras públicas.

§ 1º O Inventário Florestal a que se refere o “caput” será realizado de forma articulada com a União, no âmbito do Inventário Florestal Nacional - IFN.

§ 2º Os resultados do Inventário Florestal realizado periodicamente em Sergipe subsidiarão o acompanhamento, análise e revisão das diretrizes e objetivos da política florestal, o conteúdo do programa estadual de florestas e outros programas correlatos.

## **CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO FLORESTAL**

**Art. 11.** Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária, ou em estágios médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, ressalvadas as previsões constantes da legislação específica.

**Art. 12.** A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses

de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na legislação vigente.

§ 1º As hipóteses de utilidade pública e de interesse social previstas no “caput” deste artigo implicam em medidas de compensação florestal, que precedem a emissão da respectiva autorização de intervenção ou supressão da vegetação, a saber:

I - o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;

II - a homologação do parecer do EIA/RIMA pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA;

III - a apresentação pelo requerente, e devida aprovação pelo órgão estadual competente, de projeto de compensação florestal que garanta a evolução e a ocorrência dos processos ecológicos, a ser executado em ecossistema semelhante ao da supressão, e com área no mínimo equivalente à autorizada.

§ 2º É admitida como medida de compensação florestal a recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal, na mesma bacia hidrográfica, em áreas localizadas no Estado de Sergipe, sem sobrepor áreas já destinadas a esse fim, em quaisquer dispositivos e/ou instrumentos legais.

§ 3º Na hipótese de empreendimentos de baixo impacto ambiental, os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, poderão adotar instrumentos de licenciamento simplificado, de acordo com a legislação específica.

**Art. 13.** Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, área protegida, definida pela legislação vigente, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica

e a biodiversidade, e de facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

**Art. 14.** Constitui Reserva Legal a área de vegetação nativa localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área do imóvel, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

§ 1º A Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental estadual competente por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º É vedada a alteração da destinação da Reserva Legal nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas em Lei.

§ 3º A Reserva Legal deverá ser mantida prioritariamente em área contínua com vegetação nativa representativa da região e sua localização ficará sujeita a aprovação pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 4º Salvo as exceções previstas nesta Lei, na propriedade ou posse rural cuja Reserva Legal detenha cobertura de vegetação nativa inferior ao percentual previsto no “caput” deste artigo, fica o proprietário ou posseiro obrigado a apresentar projeto de recuperação da área de Reserva Legal ao órgão ambiental estadual competente, para fins de aprovação, acompanhamento e controle da execução em campo.

§ 5º Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique na conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental estadual competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 6º Nas áreas de assentamento e reassentamento de agricultores deverá ser obedecido o percentual de Reserva Legal previsto no “caput” deste artigo.

§ 7º As Áreas de Reserva Legal terão as mesmas restrições impostas às Áreas de Preservação Permanente, quando estas se acharem nelas incluídas para efeito de cômputo do percentual estabelecido nesta Lei.

§ 8º A vegetação de Reserva Legal não é passível de supressão, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos em regulamento.

§ 9º Para cumprimento da manutenção ou recomposição da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar podem ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, em até 50% (cinquenta por cento) da área a ser recuperada, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

**Art. 15.** A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

**Art. 16.** Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 01 (um) módulo fiscal e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 14 desta Lei, a Reserva Legal será constituída pela área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

**Art. 17.** O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área florestada nativa, ou outra forma de vegetação nativa em porcentual inferior ao estabelecido no art. 14 desta Lei, ressalvado o disposto no art. 16 desta Lei, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada um ano de, no mínimo, 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas e exóticas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - permitir a regeneração natural da reserva legal;

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma bacia hidrográfica.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do “caput” deste artigo pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras visando à restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente e aprovados pelo CEMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II do “caput” deste artigo será autorizada pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, exigindo-se o isolamento da área.

**Art. 18.** O proprietário rural poderá instituir Servidão Ambiental, mediante a qual renuncia voluntariamente, em caráter permanente ou temporário, aos direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa localizada fora da Reserva Legal e da área com vegetação de Preservação Permanente, solicitando para isso a aprovação do órgão ambiental.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão ambiental deve ser de, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º O arrendamento de área sob o regime de servidão ambiental como alternativa para a compensação da reserva legal só poderá ser autorizado quando não for possível tecnicamente realizar as opções previstas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei.

§ 3º Nos casos em que for possível realizar tecnicamente a recomposição da Reserva Legal no imóvel rural, mas em percentual inferior ao estabelecido no art. 14 desta Lei, o arrendamento de área sob o regime de Servidão Ambiental só será autorizado para o percentual faltante, devendo ser dada prioridade à recomposição da Reserva Legal no próprio imóvel.

**Art. 19.** O Poder Público Estadual criará Unidades de Conservação com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza para a preservação da flora, da fauna e das belezas naturais e para o uso sustentável dos recursos naturais, conforme dispõem as normas que instituem e regulamentam o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza.

## **CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL**

**Art. 20.** A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do SISNAMA, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

**Art. 21.** O transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais no território estadual deverão estar acompanhados de documento de origem florestal ou documento equivalente, para todo tempo de transporte e/ou armazenamento.

**Art. 22.** A autorização para a exploração de florestas nativas, bem como de suas formações sucessoras e demais formas de vegetação, tanto de domínio público quanto privado, somente será concedida através das seguintes modalidades:

I - Plano de Manejo Florestal Sustentável, madeireiro e não madeireiro;

II - Plano de Manejo Agroflorestal Sustentável;

III - Plano de Manejo Silvopastoril Sustentável;

IV - Plano de Manejo Agrosilvopastoril Sustentável.

§ 1º Os Planos de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvopastoril, Agrosilvopastoril serão projetados e executados com o objetivo de promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas locais, assegurando o meio ambiente ecologicamente produtivo e equilibrado, e serão subscritos por técnico habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 2º Nas florestas, nas suas formações sucessoras e nas demais formas de vegetação nativa de que trata o “caput” deste artigo, fica proibida a destoca parcial ou total, sendo permitida apenas, em casos especiais e previstos no regulamento desta Lei, mediante aprovação do órgão ambiental estadual competente, e desde que não ocorra em solos com pequena profundidade efetiva (rasos), pedregosos e com afloramentos rochosos.

§ 3º Para obtenção da autorização prevista no “caput” deste artigo, o proprietário deverá formalizar sua solicitação junto ao órgão estadual competente.

§ 4º Estão excluídas do manejo florestal as Áreas de Preservação Permanente.

§ 5º A cobertura vegetal remanescente do Bioma Mata Atlântica no Estado fica sujeita à proteção estabelecida nesta Lei e nas normas federais pertinentes.

**Art. 23.** A autorização para a exploração das florestas nativas, localizadas em áreas de reserva legal, somente será concedida

através da modalidade de Manejo Florestal Sustentável, sendo proibido o corte raso.

**Art. 24.** A exploração de vegetação nativa por pessoa física ou jurídica visando exclusivamente à composição de suprimento industrial, às atividades de carvoejamento, obtenção de lenha, madeira e de outros produtos e subprodutos florestais, somente será realizada por meio de plano de manejo florestal sustentável, analisado e aprovado pelo órgão ambiental estadual competente, que fiscalizará e monitorará sua aplicação.

**Art. 25.** A autorização para a utilização dos recursos florestais fica condicionada ao cumprimento do disposto na presente Lei e à quitação de débitos oriundos de infrações ambientais, comprovados através de apresentação de Certidão Negativa de débitos ambientais.

**Art. 26.** Uma vez autorizado o corte de árvores, nos termos desta Lei, será obrigatória a comunicação formal do início da exploração, ao órgão ambiental estadual competente, para subsidiar as ações de fiscalização e monitoramento.

## **CAPÍTULO VIII DO USO ALTERNATIVO DO SOLO**

**Art. 27.** A supressão de florestas e demais formas de vegetação nativa para uso alternativo do solo dependerá, em qualquer hipótese, do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, e de prévia autorização do órgão estadual competente.

§ 1º O requerimento para supressão prevista no “caput” deste artigo deverá ser protocolado no órgão ambiental estadual competente, devidamente instruído, e terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a análise e emissão da respectiva autorização.

§ 2º Para imóveis rurais com área acima de 04 (quatro) módulos fiscais, a autorização de que trata o “caput” deste artigo será condicionada à apresentação e análise de projeto técnico da atividade a ser implantada, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 3º Além da justificativa da necessidade de supressão da vegetação nativa e da apresentação das medidas mitigadoras, o projeto técnico de que trata o parágrafo anterior deverá atender outros requisitos técnicos e econômicos a serem fixados em regulamento estabelecido pelo órgão ambiental estadual competente.

§ 4º Após a promulgação desta Lei, os imóveis rurais que receberem autorização para supressão de que trata o “caput” deste artigo antes do funcionamento do CAR em Sergipe, deverão ser cadastrados em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, após a implantação do referido Cadastro.

**Art. 28.** Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área já desmatada, quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei (Federal) nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional.

§ 2º As áreas desmatadas para implantação de pastagens herbáceas devem conter, no mínimo, 30% (trinta por cento) de área coberta com espécies florestais distribuídas uniformemente em toda a área utilizada.

§ 3º A autorização para supressão de vegetação nativa em imóveis rurais cujas áreas de reserva legal e de preservação permanente não estejam devidamente preservadas fica condicionada à apresentação e à aprovação de projeto de recuperação das respectivas áreas da reserva legal registradas no órgão ambiental estadual competente por meio de inscrição no CAR, sem prejuízo da reposição ou compensação florestal.

§ 4º A autorização para supressão de vegetação nativa em área urbana, entendida como aquela compreendida nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, em que as áreas de preservação permanente não estejam devidamente preservadas, fica condicionada à apresentação de projeto de recuperação das respectivas áreas, sem prejuízo da reposição florestal.

§ 5º Nas hipóteses dos planos diretores e leis de uso do solo contrariarem os interesses ambientais regionais, e de ausência ou prescrição daqueles instrumentos de ordenação municipal, o Estado estabelecerá disposições regulamentares, após manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente sobre a matéria.

**Art. 29.** A pessoa física ou jurídica que obtiver autorização para a supressão da cobertura vegetal e não destinar efetivamente o solo ao uso alternativo previsto, obriga-se a promover o reflorestamento da área, mediante projeto técnico submetido ao órgão estadual competente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

## **CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE FLORESTAS PLANTADAS**

**Art. 30.** São isentos de autorização o plantio e a condução de espécies florestais, nativas ou exóticas, com a finalidade de produção e corte em áreas de cultivo agrícola e pecuária alteradas, subutilizadas ou abandonadas, localizadas fora das Áreas de

Preservação Permanente e de Reserva Legal, devendo ser informado ao órgão ambiental estadual competente, através de procedimento simplificado.

## **CAPÍTULO X DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS**

**Art. 31.** O corte de árvores isoladas, em áreas urbanas ou rurais, será autorizado pelo órgão ambiental estadual competente, mediante procedimento administrativo simplificado, que observará a localização do indivíduo arbóreo em áreas de preservação permanente, de reserva legal, legalmente protegida, e demais áreas.

**Parágrafo único.** A autorização de que trata o “caput” deste artigo poderá ser delegada pelo órgão estadual competente ao município que dispuser:

I - de Conselho Municipal de Meio Ambiente, com poder deliberativo;

II - de estrutura administrativa compatível para desempenhar a competência.

## **CAPÍTULO XI DA REPOSIÇÃO FLORESTAL**

**Art. 32.** A reposição florestal é a compensação do volume de matéria-prima extraído de vegetação natural pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal.

**Art. 33.** A pessoa física ou jurídica que detenha a autorização para supressão de vegetação ou que utilize matéria-prima florestal oriunda de supressão para uso alternativo do solo, fica obrigada ao cumprimento da reposição florestal.

§ 1º A autorização de supressão só será emitida após análise e aprovação do projeto técnico de reflorestamento objetivando o cumprimento da reposição florestal, bem como a assinatura do Termo de Compromisso firmado junto ao órgão ambiental estadual competente, para sua execução.

§ 2º Fica desobrigado de reposição florestal o detentor de autorização de supressão de vegetação natural, de imóvel rural com até quatro módulos fiscais, que não utilizar a matéria-prima florestal para fins comerciais ou destiná-la ao consumo no próprio imóvel, devendo apenas informar o órgão ambiental estadual competente.

§ 3º O detentor da autorização de supressão de vegetação fica desonerado do cumprimento da reposição florestal efetuada por aquele que utiliza a matéria prima florestal.

§ 4º A comprovação do cumprimento da reposição por quem utiliza a matéria prima florestal oriunda de supressão de vegetação natural, não processada ou em estado bruto, deverá ser realizada dentro do período de vigência da autorização de supressão de vegetação.

**Art. 34.** O responsável por explorar vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor rural de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida, fica também obrigado a efetuar a reposição florestal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 35.** A reposição florestal poderá ser efetuada por qualquer das seguintes modalidades:

I - plantio, na mesma formação florestal da vegetação suprimida, prioritariamente em áreas degradadas ou descaracterizadas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para

suprimento das necessidades do empreendimento, através de projetos técnicos aprovados pelo órgão ambiental estadual competente;

II - recolhimento do valor correspondente ao débito de reposição ao Fundo Florestal de Sergipe – Fundo Florestal, ficando seus recursos vinculados exclusivamente ao plantio para cumprimento da reposição florestal;

III - compra de crédito de reposição florestal de pessoa física ou jurídica credenciada pelo órgão ambiental estadual competente, e que tenha executado previamente florestamento ou reflorestamento em Sergipe, não comprometido com qualquer modalidade de compensação ou reposição.

§ 1º A reposição florestal referida no “caput” deste artigo será efetivada no Estado de Sergipe, prioritariamente em áreas degradadas ou descaracterizadas, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, cuja produção seja, no mínimo, igual ao volume explorado, cabendo à instituição implementadora estabelecer os critérios e parâmetros para esse fim.

§ 2º A hipótese prevista no inciso II do “caput” deste artigo só será aplicável à pessoa física ou jurídica detentora de autorização, bem como a que utiliza matéria-prima florestal de área de supressão para uso alternativo do solo classificada como de porte médio, conforme disposto no inciso II do art. 38 desta Lei.

§ 3º Grandes utilizadores de matéria prima florestal poderão valer-se da hipótese prevista no inciso III do “caput” deste artigo, por prazo determinado, até o limite percentual estabelecido em regulamento relativo às suas necessidades previstas no Plano de Suprimento Sustentável.

§ 4º O Estado de Sergipe apoiará a criação de Associações de Reposição Florestal, com vistas a disseminar projetos de reposição

florestal em seu território, inclusive com recursos do Fundo Florestal, na forma que dispuser o seu regulamento.

**Art. 36.** Ficam isentas da reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que, comprovadamente, utilizem matéria-prima ou resíduo florestal proveniente de:

I - área submetida a manejo florestal sustentável;

II - do próprio imóvel rural e nele utilizadas em benfeitorias, e cuja autorização para supressão de vegetação tenha sido conferida diretamente ao proprietário ou posseiro rural;

III - floresta plantada com recursos próprios e daquela não vinculada pelo órgão florestal do Estado;

IV - atividade industrial, tais como: costaneiras, aparas, cavacos e similares;

V - raízes, tocos e galhos, oriundos de supressão de vegetação autorizada pelo órgão ambiental estadual competente;

VI - material lenhoso resultante de tratamentos silviculturais, como desbaste e poda aplicados em florestas plantadas e nativas;

VII - produtos florestais não madeireiros, como folhas, sementes, cascas e similares.

**Parágrafo único.** A isenção prevista no “caput” deste artigo não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem da matéria-prima ou dos resíduos florestais.

**Art. 37.** A pequena propriedade ou posse rural familiar fica desobrigada da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

**Art. 38.** A pessoa física ou jurídica detentora de autorização, bem como a que utiliza matéria-prima florestal de área de supressão de vegetação para uso alternativo do solo classifica-se, segundo o volume autorizado ou utilizado, em:

I - pequeno porte – a que detém autorização ou utiliza até um mil e quinhentos estéreos de lenha por ano (até 1.500 st lenha/ano);

II - médio porte - a que detém autorização ou utiliza acima de um mil e quinhentos até seis mil esteres de lenha por ano (acima de 1.500 st lenha/ano até 6.000 st lenha/ano);

III - grande porte - a que detém autorização ou utiliza acima de seis mil esteres de lenha por ano (acima de 6.000 st lenha/ano).

**Art. 39.** As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput” deste artigo define-se como grande quantidade a matéria-prima florestal utilizada cujo volume seja superior a: seis mil esteres de lenha por ano (>6.000 st lenha/ano), dois mil metros de carvão por ano (>2.000 mdc carvão/ano) ou três mil metros cúbicos de tora por ano (>3.000 m<sup>3</sup> tora/ano).

§ 2º As empresas referidas no “caput” deste artigo são obrigadas a formar e manter diretamente, ou em participação com terceiros, florestas próprias destinadas à plena sustentação da atividade desenvolvida, inclusive em suas futuras expansões.

**Art. 40.** O PSS constitui-se em demonstrativo de fontes de suprimento de matéria prima florestal voltada ao abastecimento da unidade industrial e incluirá, no mínimo:

I - a programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II - a indicação das áreas de origem da matéria prima florestal georreferenciadas, ou a indicação de pelo menos um ponto de azimute para áreas com até vinte hectares (20 ha).

III - as cópias dos contratos entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

## **CAPÍTULO XII DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS**

**Art. 41.** É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão ambiental estadual competente, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - no emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação;

III - nas atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes

e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental estadual competente.

§ 1º Na situação prevista no inciso I do “caput” deste artigo, o órgão ambiental estadual competente exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetua-se da proibição constante no “caput” deste artigo as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

**Art. 42.** O órgão executor da Política Florestal do Estado fica responsável por definir e atualizar, de forma articulada com os órgãos ambientais do SISEMA, ações e medidas de prevenção e de contingência para o combate aos incêndios florestais em áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, integrando tais ações àquelas definidas nas linhas temáticas do Programa Estadual de Florestas.

§ 1º O órgão executor da Política Florestal proporá ao Conselho Florestal Estadual critérios regulamentadores a serem adotados pelos demais órgãos públicos ou entidades privadas com vistas à efetivação das ações de contingência dispostas no “caput” deste artigo.

§ 2º O Órgão executor da Política Florestal estabelecerá estreita articulação com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, com vistas a maximizar a eficiência e efetividade do planejamento e operacionalização das ações e medidas de que tratam o “caput” deste artigo, em especial daquelas referentes ao combate de incêndios florestais.

§ 3º Além da articulação prevista no § 2º deste artigo, o Órgão executor buscará estreitar parcerias com outros órgãos governamentais com vistas à prevenção e combate de incêndios em Unidades de Conservação da Natureza existentes no território estadual, podendo organizar a participação de Brigadas de Prevenção e Combate aos incêndios florestais, seja voluntária ou temporariamente remunerada.

### **CAPÍTULO XIII DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 43.** A fiscalização das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental, a prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente, bem como o cumprimento das normas e medidas diretivas decorrentes da aplicação desta Lei e de seu regulamento, serão exercidas pelo órgão ambiental estadual competente, pela Polícia Militar do Estado de Sergipe, e pelos órgãos ambientais municipais e federais.

§ 1º As ações de fiscalização dos órgãos ambientais e da Polícia Militar do Estado de Sergipe devem atender ao princípio da prevenção, principalmente quando se tratar de Unidades de Conservação.

§ 2º De forma coordenada, os órgãos ambientais responsáveis pela fiscalização deverão munir-se de infraestrutura

adequada para o uso de geotecnologias como ferramentas para a fiscalização e monitoramento ambiental.

§ 3º O policiamento ambiental no Estado de Sergipe, respeitada a legislação pertinente, será executado em consonância com as diretrizes ambientais fixadas pela SEMARH.

**Art. 44.** No caso da constatação do ilícito penal ambiental devidamente tipificado, o agente ambiental poderá valer-se do disposto no art. 6º do Código Processual Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

**Art. 45.** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

#### **CAPÍTULO XIV DO FUNDO FLORESTAL DE SERGIPE**

**Art. 46.** Fica criado o Fundo Florestal de Sergipe, denominado Fundo Florestal, vinculado institucionalmente à SEMARH, que será a responsável pela sua gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

**Art. 47.** O Fundo Florestal de Sergipe tem por objetivo assegurar recursos para a execução da Política Florestal e implementação do Programa Estadual de Florestas - PEF/SE.

**Art. 48.** Constituirão recursos do Fundo Florestal de Sergipe:

I - dotações constantes do orçamento do Estado e dos municípios, legalmente a ele destinadas;

II - destaques de recursos preexistentes no Fundo de Defesa do Meio Ambiente de Sergipe – FUNDEMA, e no Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH;

III - contribuições, subvenções, auxílios ou quaisquer transferências de receitas da união, do Estado, dos municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - os resultantes de convênios, contratos, empréstimos, financiamentos e doações de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

V - os recursos provenientes de taxas, tarifas, multas, leilões e indenizações decorrentes da aplicação desta Lei;

VI - valores arrecadados com a venda de produtos e subprodutos florestais apreendidos;

VII - os recursos provenientes do débito de reposição florestal, conforme disposto no inciso II do art. 35 desta Lei;

VIII - outros recursos, inclusive legados que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Florestal.

§ 1º Os recursos provenientes de multas e infrações ambientais serão compartilhados entre o Fundo Estadual de Meio Ambiente e o Fundo Florestal, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º Incumbe ao Conselho Florestal a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Florestal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**Art. 49.** Fica assegurado um percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Florestal para aplicação em pesquisa florestal no Estado através de projetos específicos apresentados pela

comunidade científica e tecnológica ligada ao setor, independente dos programas governamentais com outras fontes de recursos.

**Parágrafo único.** As áreas ou linhas de pesquisa aptas a acessar estes recursos serão definidas em regulamento e aprovadas pelo Conselho Florestal Estadual.

**Art. 50.** As origens e aplicações dos recursos do Fundo Florestal deverão ser publicadas semestralmente no Diário Oficial do Estado.

## **CAPÍTULO XV DO CONSELHO FLORESTAL ESTADUAL**

**Art. 51.** Fica criado o Conselho Florestal Estadual, como instância superior, **pública, colegiada e autônoma**, deliberativa e normativa, responsável pela revisão periódica e monitoramento da política, aprovação dos planos e das estratégias florestais do Estado, assim como pelo acompanhamento e supervisão da implementação do programa estadual de florestas.

**§ 1º** O Conselho Florestal Estadual será presidido pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos e na sua ausência será representado pelo Diretor Presidente da ADEMA.

**§ 2º** O Conselho Florestal Estadual reúne representantes dos setores públicos vinculados ao segmento florestal e representantes da sociedade civil ligados ao desenvolvimento florestal, nomeados por seus pares, por períodos de até dois anos, permitida a recondução.

**§ 3º** A composição do Conselho Florestal Estadual será objeto de regulamentação, através de decreto Governamental, assim como suas normas e instruções para implantação e funcionamento.

§ 4º A atuação do Conselho Florestal Estadual seguirá as normas de seu regimento interno, elaborado por seus membros e aprovado pelo Governador do Estado.

§ 5º Os membros do Conselho Florestal Estadual não são remunerados por esta função.

§ 6º Resta assegurado aos não servidores o custeio de despesas com transporte, hospedagem e alimentação quando necessárias, mediante justificativa da necessidade, para participar das atividades do órgão.

**Art. 51-A** A Conferência Estadual sobre Política Florestal é instância deliberativa das diretrizes da Política Estadual de Florestas, cabendo-lhe periodicamente, pelo menos a cada 03 (três) anos, avaliar e direcionar o conjunto das políticas e estratégias florestais de Sergipe, sendo formada por delegados eleitos em conferências preparatórias.

**Art. 51-B** Compete a Ouvidoria-Geral de Política Florestal as seguintes atribuições:

**I** – receber, analisar e encaminhar as denúncias de violações da Política Florestal no Estado;

**II** – centralizar o monitoramento da apuração dos fatos e respostas às denúncias de violações da Política Florestal ocorridas no Estado;

**III** – informar ao denunciante o andamento das providências adotadas; e,

**IV** – manter um centro de documentação para sistematizar dados sobre a situação da Política Floresta.

**Art. 52.** É de competência do Conselho Florestal Estadual:

I - revisar periodicamente a Política Florestal e propor alterações, quando necessárias;

II - aprovar a criação do Programa Estadual de Florestas e revisar periodicamente;

III - aprovar estratégias florestais;

IV - aprovar a tabela de taxas e tarifas florestais;

V - fiscalizar a aplicação de recursos do Fundo Florestal de Sergipe;

VI - aprovar a proposta de regulamentação desta Lei;

VII - outras matérias estabelecidas no regimento interno;

VIII – receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias à Política Florestal, e apurar as respectivas responsabilidades, com o devido apoio da Ouvidoria-Geral de Política Florestal, encaminhando-se, também, às autoridades competentes;

IX – convocar e coordenar a Conferência Estadual sobre Política Florestal, a ser realizada pelo menos a cada 03 (três) anos, encarregada de definir diretrizes para a Política e para o Plano Estadual de Florestas; e

X – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

§ 1º Compete ao Conselho Florestal, ainda, organizar e convocar a Conferência Estadual e, nos Municípios onde não existem Conselhos Municipais do Meio Ambiente, as conferências preparatórias.

§ 2º O Estado deverá oferecer as condições necessárias à realização da Conferência Estadual sobre Política Florestal.

## **CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 53.** O órgão ambiental estadual competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

**Art. 54.** O Estado de Sergipe, através dos seus órgãos ambientais, entre outras atribuições, fiscalizará as florestas nativas e demais formas de vegetação do seu território, em colaboração com outras entidades de direito público ou privado.

**Art. 55.** O Poder Público Estadual, através da integração com as organizações da sociedade civil, órgãos públicos e com o setor privado, deverá promover, de forma permanente, ações de sensibilização e educação ambiental, formal e não formal, de acordo com as legislações específicas.

**Art. 56.** O Estado de Sergipe, através da SEMARH e da ADEMA, poderá participar de consórcios e celebrar convênios com Municípios, Estados e a União, e com os demais entes públicos e privados, nacionais e internacionais, objetivando a execução da Política Estadual de Florestas.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, o Estado de Sergipe, observando o disposto neste artigo, celebrará convênios com municípios, visando especialmente às questões florestais imbricadas com as ambientais nas áreas urbanas.

**Art. 57.** O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 58.** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**Art. 59.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Seção IV do Capítulo VII da Lei n° 5.858, de 22 de março de 2006.

Aracaju, de de 2016; 195° da Independência e 128° da República.

**PRODUTO 2**

**ANEXO II**

**EMENDAS PARLAMENTARES PARA AJUSTES AO  
PROJETO DE LEI  
DA POLÍTICA FLORESTAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Consultor: José de Arimatéa Silva

## 1º AJUSTE: COBERTURA VEGETAL

Sugestão para Ajuste: EMENDA MODIFICATIVA, em face dos argumentos apresentados na justificação, e com as informações a serem fornecidas pelo Serviço Florestal Brasileiro, a partir dos resultados do Inventário Florestal Nacional - IFN.

### EMENDA Nº \_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2016

Art. 5º O Estado de Sergipe reconhece em seu território os biomas -----  
, ----- e -----.

Art. 6º As formações florestais do Estado de Sergipe e respectivos estratos compreendem:

I - -----:

a) -----;

b) -----.

II - -----:

a) -----;

b) -----;

c) -----.

III - -----:

a) -----;

b) -----.

IV - -----;

V - -----;

VI - -----.

JUSTIFICAÇÃO:

A descrição dos Biomas e classificação da vegetação contidas no Cap. III, artigos 5º e 6º, respectivamente, foram inseridas no PL com base nos resultados do Mapeamento da Vegetação do estado realizado em 2010, indispensável ao processo de formulação da Política Florestal Estadual. No momento em que o PL chega à Assembleia Legislativa para tramitação, informações mais atualizadas estão disponíveis, produzidas pelo Inventário Florestal Nacional - IFN, realizado em Sergipe. É tecnicamente recomendável que o Capítulo III seja então atualizado com base nessas informações mais recentes, geradas a partir de amostras de campo do IFN, coordenado pelo Serviço Florestal Brasileiro - SFB, integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente. Justifica-se, pois, esta proposta de EMENDA MODIFICATIVA, atualizando a redação dos artigos 5º e 6º.

Sala das Sessões, em \_\_\_de\_\_\_2016

Deputado \_\_\_\_\_

## **2º AJUSTE: PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA**

Sugestão para Ajuste: EMENDA ADITIVA, em face dos argumentos apresentados na justificação.

A inclusão do artigo se enquadraria no CAP V - DOS INSTRUMENTOS.

### **EMENDA Nº \_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2016**

Art. 10-A É criado o Programa de Regularização Ambiental do Estado de Sergipe - PRA/SE, com o objetivo de adequar as posses e propriedades rurais ao disposto nesta Lei e na Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º As condições do Programa de Regularização Ambiental referido no caput serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 2º O Programa de Regularização Ambiental será vinculado ao Programa Estadual de Florestas, no eixo programático programas associados.

§ 3º O Programa de Regularização Ambiental estabelecerá os mecanismos de articulação e integração com o Programa de Regularização Ambiental - PRA, da União, disposto no art. 59 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

### **JUSTIFICAÇÃO:**

A Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012 assim determina:

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo”.

No momento em que o Estado de Sergipe está editando Lei específica

para justamente harmonizar a sua legislação sobre florestas àquela norma federal, não se deve descurar desta determinação de implantar o seu Programa de Regularização Ambiental - PRA/SE.

Essa amarração à expressa determinação da lei federal para criação dos Programas de Regularização Ambiental estaduais coloca o Estado de Sergipe, ao criar o seu PRA, em posição de vanguarda para negociações futuras de recursos junto ao governo federal, quando tais programas estiverem sendo efetivados.

Sala das Sessões, em \_\_\_de\_\_\_2016

Deputado \_\_\_\_\_

### **3º AJUSTE: CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR/SE**

Sugestão para Ajuste: EMENDA ADITIVA, em face dos argumentos apresentados na justificação.

A inclusão do artigo se enquadraria no CAP V - DOS INSTRUMENTOS.

#### **EMENDA Nº \_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2016**

Art. 10-B É criado o Cadastro Ambiental Rural do Estado de Sergipe - CAR/SE, registro público eletrônico de âmbito estadual, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, reserva legal, áreas de preservação permanente e combate ao desmatamento.

§ 1º O cadastramento de imóveis rurais utilizará o módulo de cadastro ambiental rural, disponível no Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, por meio de instrumentos de cooperação com o órgão federal responsável pelo Sistema.

§ 2º O órgão ambiental estadual poderá desenvolver módulos complementares para atender as peculiaridades locais, desde que sejam compatíveis com o SICAR.

§ 3º As informações do CAR/SE serão repassadas ao Sistema Nacional de Informação - SINIMA.

#### **JUSTIFICAÇÃO:**

A Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, no seu Art. 29 criou o "Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA", determinando que "a inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação,

prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo”. Referida inscrição “deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual”.

No presente, o Cadastro Ambiental Rural está em curso no Estado de Sergipe, através de acordo firmado com o Serviço Florestal Brasileiro, órgão do Ministério do Meio Ambiente atualmente responsável pelo CAR. Considerando que tal Cadastro é um dos instrumentos previstos no Projeto de Lei em discussão; que será um Cadastro a ser permanentemente atualizado após sua implantação; e que será operado pelo Estado, oportuna é a sua efetiva criação, do ponto de vista legal, no momento em que o Parlamento sergipano vota uma lei que institui justamente a sua Política Florestal, com abrangência em todos os imóveis rurais do seu território.

Sala das Sessões, em \_\_\_de\_\_\_2016

Deputado \_\_\_\_\_

## **4º AJUSTE: PROGRAMA ESTADUAL DE FLORESTAS – PEF/SE**

Sugestão para Ajuste: EMENDA ADITIVA.

A inclusão do artigo enquadra-se no CAP XVI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

### **EMENDA Nº \_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2016**

Art. 10-C A implementação e execução da Política Florestal serão norteadas pelo Programa Estadual de Florestas – pef/SE, estruturado em eixos programáticos e linhas temáticas, e poderá dispor de subprogramas, projetos e subprojetos.

§ 1º O Programa Estadual de Florestas poderá conter tantos subprogramas, projetos e subprojetos quantos forem necessários ao atingimento dos seus objetivos, porém o órgão gestor da política florestal deve zelar pela manutenção da coerência interna do programa sem descuidar da sua capilaridade interprogramática e interinstitucional.

§ 2º O Programa Estadual de Florestas fará as interfaces com programas municipais, federais, de cooperação internacional e demais programas do Estado convergentes e afins com ele, através de um eixo programático intitulado programas associados.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os programas mormente são os instrumentos de implementação de políticas. O Programa Estadual de Florestas – pef/SE encabeça o conjunto dos instrumentos elencados no Art. 10 do PL ora em discussão nesta Casa de Leis. Vez que se trata de uma Lei voltada à Política Florestal do Estado, tal Programa será o documento norteador das ações desta Política. Logo, resta explícito a necessidade de o próprio texto da lei dar contorno à sua arquitetura. A questão florestal tem interface com vários outros temas:

desertificação, recursos hídricos, diversidade biológica, mudança climática etc. Destarte, é de todo conveniente que a Lei estabeleça o seu arcabouço, garanta-lhe coerência estrutural e abra o leque para as interfaces interprogramáticas, dada a complexidade institucional e interinstitucional da temática que abrange, reservando-se, no entanto, a definição do seu conteúdo ao Poder Executivo.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de \_\_\_ 2016

Deputado \_\_\_\_\_

## **5º AJUSTE: INVENTÁRIO FLORESTAL NACIONAL EM SERGIPE - IFN/SE**

Sugestão para Ajuste: EMENDA ADITIVA.

A inclusão do artigo se enquadra no CAP XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016**

Art.10-D O Estado de Sergipe, em conjunto com a União e os Municípios, realizará periodicamente o Inventário Florestal no seu território, para prover dados e informações sobre a existência e qualidade das florestas e demais formas de vegetação sergipanas, em imóveis privados e terras públicas.

§ 1º O Inventário Florestal a que se refere o “caput” será realizado de forma articulada com a União, no âmbito do Inventário Florestal Nacional - IFN.

§ 2º Os resultados do Inventário Florestal realizado periodicamente em Sergipe subsidiarão o acompanhamento, análise e revisão das diretrizes e objetivos da política florestal, o conteúdo do programa estadual de florestas e outros programas correlatos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A realização do Inventário Florestal Nacional está determinada na própria Lei 12.651/2012, que assim determina:

Art. 71 A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Sergipe foi o primeiro estado do Nordeste a firmar acordo com o Serviço

Florestal Brasileiro para realizar o inventário florestal em seu território. Portanto, já é um instrumento informacional em curso. Vez que a União determinou executar o Inventário Florestal Nacional na sua principal legislação sobre florestas, Sergipe não deve perder a oportunidade de assegurar a realização periódica do inventário em seu território também na lei que estabelece a sua política florestal.

Sala das Sessões, em \_\_\_ de \_\_\_ 2016

Deputado \_\_\_\_\_